

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO. REDE SUSTENTABILIDADE. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. ART. 13 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.282/2010. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

- Defere-se pedido de registro de órgão de partido político em formação no Tribunal Regional Eleitoral quando atendidas as exigências contidas no art. 13 da Resolução TSE nº 23.282/2010.
- Pedido deferido.

Registro de Órgão de Partido Político em Formação Nº 155-42.2013.6.18.0000 - Classe 40. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 2.9.2013.

REQUERIMENTO. RECURSO. ELEIÇÕES 2012. CARGO. VEREDOR. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. 1º SUPLENTE DE VEREADOR. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PREVISÃO DE 11 VAGAS NA CÂMARA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A fixação do número de vereadores para o próximo pleito é de competência da Lei Orgânica do Município.
2. Nos termos da Res.-TSE nº 22.556/2007, o prazo para o Poder Legislativo Municipal editar lei fixando o número de vereadores para o próximo pleito e adequando-o à atual população do Município, coincide com o prazo final para a realização das convenções partidárias.
3. Embora havendo previsão na Lei Orgânica Municipal de São Miguel do Tapuio das 11 (onze) vagas para vereador, de acordo com o disposto na Constituição Federal, em seu art. 29, IV, alínea "b" e com os dados fornecidos pelo IBGE, havia a necessidade de a Câmara Municipal ter feito essa comunicação para que fosse registrado no Cartório Eleitoral o aludido aumento no número de membros que passaria, na legislatura seguinte, a integrar o seu quadro de vereadores.
4. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Miguel do Tapuio-PI restou inerte, não comunicando à Justiça Eleitoral até o prazo final da realização das convenções partidárias acerca da quantidade de vagas a serem preenchidas para o cargo de vereador nas eleições de 2012.
5. Improcedência do recurso.

Petição Nº 262-03.2012.6.18.0039 - Classe 24. Origem: São Miguel do Tapuio-PI (39ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 16.9.2013 (Obs.: Neste julgado restaram rejeitadas as preliminares de incompetência da Justiça Eleitoral e de ausência de citação de litisconsorte passivo necessário; o julgamento do presente processo havia sido suspenso na 84ª Sessão do dia 3.9.2013, em face de pedido de vista formulado pelo Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo).

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 8.º, DA LEI Nº 6.996/82. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO, FAMILIAR E PATRIMONIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. PROVIMENTO.

- Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral, faz necessária a comprovação dos requisitos contidos no art. 8º, da Lei nº 6.996/82.
- A flexibilização do conceito de domicílio eleitoral, de forma a alcançar sua configuração mediante a ocorrência de outros vínculos com o município desejado, poderá ser estabelecida quando se comprova real e legítimo interesse do eleitor com esse município, o que restou consignado nos autos. Devem ser demonstrados os laços que unem efetivamente o eleitor ao município para que se acolha o vínculo familiar.
- É evidente que aquele que tem parentes próximos num determinado município e mantém com

eles relação de dependência, ainda que social e afetiva, poderá fixar ali o seu domicílio eleitoral, embora lá não tenha sua residência ou trabalho. Essa flexibilidade do conceito de domicílio eleitoral permite que o filho que saiu de casa, mora, estuda e trabalha em outro centro possa exercer seus direitos políticos na mesma localidade de seus pais, por exemplo.

- O eleitor comprovou o vínculo afetivo com o município, mediante a comprovação de que sua irmã reside na urbe, o que é suficiente para deferir sua transferência de domicílio eleitoral.

- Recurso provido.

Recurso Eleitoral Nº 18-72.2012.6.18.0072 - Classe 30. Origem: Flores do Piauí-PI (72ª Zona Eleitoral – Itaueira), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 30.9.2013.

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – AÇÃO CAUTELAR

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

Agravo Regimental na Ação Cautelar Nº 152-87.2013.6.18.0000 - Classe 1. Origem: Paes Landim-PI (83ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 10.9.2013.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. REPRESENTAÇÃO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. PEDIDO LIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. DEFERIMENTO. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DO AGRAVANTE EXIGIRIA CONHECIMENTO DA MATÉRIA TRAZIDA NO RECURSO, AINDA EM TRAMITAÇÃO NO TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS POSTOS NA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

Agravo Regimental na Ação Cautelar Nº 161-49.2013.6.18.0000 – Classe 1. Origem: Picos-PI (10ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 24.9.2013.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. REPRESENTAÇÃO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. PEDIDO LIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. DEFERIMENTO. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DO AGRAVANTE EXIGIRIA CONHECIMENTO DA MATÉRIA TRAZIDA NO RECURSO, AINDA EM TRAMITAÇÃO NO TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS POSTOS NA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

Agravo Regimental na Ação Cautelar Nº 162-34.2013.6.18.0000 – Classe 1. Origem: Picos-PI (10ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 24.9.2013.

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2012. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CITAÇÃO. COLIGAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. EXAME DOS RECURSOS PREJUDICADO.

- Não se faz necessário que a coligação pela qual o candidato concorreu às eleições figure como litisconsorte na ação de impugnação de mandato eletivo.

- Prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº 2-34.2013.6.18.0024 - Classe 2. Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado dia

16.9.2013.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2010. PRELIMINARES: INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENTRELAÇADO COM ABUSO DE PODER POLÍTICO. LIBERAÇÃO DE RECURSOS. CONVÊNIOS. PERÍODO VEDADO. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. CORRUPÇÃO. PAGAMENTOS DE CARNÊS E DE CARTÃO DE CRÉDITO. FATO SUPOSTAMENTE OCORRIDO EM ZONA RURAL DE TERESINA. DISTRIBUIÇÃO DE SANTINHOS E DINHEIRO. FATO OCORRIDO NO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA. PROVA INDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. IMPROCEDÊNCIA.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº 18-31.2011.6.18.0000 - Classe 2. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 30.9.2013.

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO POR MEIO DA DOAÇÃO DE UMA BOMBA D'ÁGUA À ELEITORA EM TROCA DE VOTO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. GRAVAÇÃO CLANDESTINA. PROVA ILÍCITA. PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. FRAGILIDADE DAS PROVAS RESTANTES. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

- A gravação do áudio de conversa entre o candidato e a suposta eleitora beneficiada foi produzida por terceira pessoa, não participante do diálogo, sem o conhecimento de quaisquer dos interlocutores e sem prévia autorização judicial. Preliminar acolhida para declarar ilícita a referida prova.

- É cediço que o reconhecimento da ilicitude de uma gravação clandestina não macula o processo, se as outras provas constantes nos autos dela não derivam. Ocorre que, no caso em comento, as provas testemunhais, ou foram provenientes da mencionada gravação, do fato nela retratado, ou não contribuíram para elucidar a suposta doação da bomba em troca de voto.

- Afastadas, no caso, a prova ilícita (gravação) e as ilícitas por derivação (depoimentos), e sendo insuficientes as provas restantes, ante a ausência de robustez, não restaram presentes, em relação aos investigados, os requisitos necessários à configuração da conduta de captação ilícita de sufrágio e consequente abuso de poder econômico.

- Provimento do recurso.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 242-50.2012.6.18.0091 - Classe 3. Origem: Cajueiro da Praia-PI (91ª Zona Eleitoral - Luís Correia), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 2.9.2013.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. ARTIGO 52, § 1º, DO RITRE/PI. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA FUNDADA NA OCORRÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO POR E-MAIL DO RECURSO. ORIGINAIS PROTOCOLIZADOS DENTRO DO PRAZO RECURSAL. NOVA QUESTÃO DE ORDEM COGITANDO O AJUIZAMENTO POR E-MAIL DA PETIÇÃO INICIAL DA AIJE. NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO POR PARTE DO CARTÓRIO ELEITORAL ACERCA DA FORMA DE RECEBIMENTO DA AÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO NO PRAZO DO ART. 37 DO CPC E INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC NA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO, SEM QUALQUER RESSALVA OU EXCEÇÃO, DO VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

- Embora o recurso eleitoral tenha sido, inicialmente, apresentado através de correspondência eletrônica (e-mail), a protocolização dos originais dentro do prazo recursal afasta qualquer

irregularidade.

- A verificação da suposta interposição da inicial da presente AIJE por e-mail carece de prova efetiva da sua ocorrência, a qual, diante das graves consequências da sua ocorrência, demanda a expedição de certidão da lavra do órgão responsável por sua recepção (Cartório Eleitoral da 20ª Zona), não podendo, portanto, basear-se em mera impressão ou conjectura da parte a quem este reconhecimento beneficia.

- É pacífica a jurisprudência dos tribunais superiores, para os quais o defeito de representação, sem qualquer ressalva ou exceção, constitui sempre vício sanável nas instâncias ordinárias

- Agravo conhecido, porém improvido.

Agravo Regimental na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 913-92.2012.6.18.0020 – Classe 3. Origem: São João do Piauí-PI (20ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 2.9.2013.

AIJE. PRELIMINARES: 1. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS JUNTO À INICIAL. 2. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO. 3. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10 AOS PROCESSOS RELACIONADOS AO PLEITO ELEITORAL DE 2010. ACOLHIMENTO DA ÚLTIMA PRELIMINAR. SUPOSTO ABUSO DE PODER POLÍTICO E/OU DE AUTORIDADE E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, VISANDO BENEFICIAR DETERMINADA CANDIDATURA AO CARGO DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR, CONSUBSTANCIADO NO FATO DE O SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICAÇÃO TER TRANSMITIDO ENTREVISTAS E NOTÍCIAS, MANIFESTAMENTE PARTIDÁRIAS, BEM COMO VEICULADO RESULTADO DE PESQUISAS ELEITORAIS INVERÍDICAS E, AINDA, REALIZADO, COM PATROCÍNIO INTEGRAL DO GOVERNO ESTADUAL, O PROJETO “MEU NOVO PIAUÍ”, CONSTITUÍDO DE UMA SÉRIE DE REPORTAGENS QUE DEMONSTRAM AS “TRANSFORMAÇÕES” DO ESTADO, ENALTECENDO A ADMINISTRAÇÃO DO ENTÃO CANDIDATO.

Prescindível prova pré-constituída nas ações deste jaez. Com efeito, conforme expressamente previsto no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, qualquer dos legitimados poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e solicitar abertura de investigação. Ademais, não é demasiado lembrar que, durante a marcha processual, haverá oportunidade de produção de provas.

Os agravos de instrumento não têm o condão de suspender o andamento dos processos, sobretudo nos feitos eleitorais em que a celeridade é fundamental.

Nos processos relativos ao prélio eleitoral de 2010, será considerada a potencialidade lesiva, tendo em vista que, consoante decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, a Lei Complementar nº 135/10 – a qual estabelece, no art. 22, XVI, que, para a configuração do abuso de poder será considerada tão somente a gravidade das circunstâncias que o caracterizam – não será aplicada às eleições ocorridas em 2010, possuindo efeitos a partir das eleições de 2012.

O acervo probatório demonstrou que o Jornal disponibilizou algumas pesquisas, as quais, de fato, colocavam o candidato como favorito, mas não restou comprovado que esses dados eram falsos. Ademais, da publicação constam as informações referentes às pesquisas divulgadas, tais como, quantidade e idade dos eleitores, data e local das entrevistas, margem de erro e o número do registro no Tribunal Eleitoral.

Ausência de comprovação de que o aludido Programa visava favorecer à reeleição do Governador e, demais disso, resultou demonstrado que, além do Governo Estadual, outras empresas patrocinaram o evento.

Verificação de tratamento desigual por parte do Grupo mencionado, entrementes considerando, principalmente, a quantidade de entrevistas e que o pleito era estadual e a divulgação das notícias dos jornais era bem maior na Capital e, ainda, que o candidato da Coligação Investigante obteve mais votos em Teresina, a conclusão inarredável é que não houve potencialidade a influir no resultado do certame.

Improcedência da ação.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 3281-08.2010.6.18.0000 - Classe 3. Origem: Teresina-PI, Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 10.9.2013.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SUPOSTO ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVAS FRÁGEIS, CONSUBSTANCIADAS, BASICAMENTE, EM DECLARAÇÕES DE ELEITORES AFIRMANDO TEREM RECEBIDO BENESSES EM TROCA DE VOTOS E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS CONTRADITÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTROVERSAS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO.

A procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral exige prova contundente da prática dos atos ilícitos.

Desprovimento do recurso.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 246-69.2012.6.18.0097 - Classe 3. Origem: Nazária-PI (97ª Zona Eleitoral – Teresina), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 16.9.2013 (Obs.: O julgamento do presente processo havia sido suspenso na 86ª Sessão do dia 9.9.2013, em razão de pedido de vista formulado pelo Des. Haroldo Oliveira Rehem para proferir voto de qualidade).

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – AÇÃO PENAL

AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. CRIME TIPIFICADO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PEDIDO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA PRÁTICA DO CRIME. REJEIÇÃO.

1. Diante da fragilidade da prova testemunhal, somada à insuficiência de indícios de autoria e materialidade da prática do crime tipificado no art. 299, do Código Eleitoral, a denúncia deve ser rejeitada, não devendo ser apurados os fatos perante a Justiça Eleitoral.

2. Denúncia rejeitada.

Ação Penal Originária Nº 140-73.2013.6.18.0000 - Classe 4. Origem: Piracuruca-PI (21ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, Relator designado para lavrar o acórdão, Des. José Ribamar Oliveira, autor do primeiro voto vencedor, julgado dia 16.9.2013 (Obs.: Neste julgado restaram rejeitadas as preliminares de perda do direito de ação e de ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários, para, no mérito, não receber a denúncia).

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO JUIZ ELEITORAL QUE DESIGNOU AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO SEM APRECIAR A IMPUGNAÇÃO AO ROL DE TESTEMUNHAS COM QUALIFICAÇÃO INCOMPLETA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR. ILEGALIDADE NO ATO DO JUIZ ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO.

1. É imperioso seguir a risca o parecer do d. Procurador Regional Eleitoral e “reconhecer a perda do objeto, por superveniente falta de interesse processual, em razão de absoluta falta de utilidade da medida processual manejada, uma vez que o ato tido com ilegal e abusivo, no caso, a designação de audiência para inquirição de testemunhas sem a qualificação conforme o artigo 407 do CPC, foi superado pela manifestação da autoridade apontada como coatora no sentido de postergar a designação de nova data para a inquirição de testemunhas, bem como da regularização do rol de testemunhas dos investigantes, conforme documento de fls. 380, e

consequente intimação dos litisconsortes passivos para ciência e defesa no prazo legal (fls. 383/386)”.

2. Perda do objeto. Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Mandado de Segurança Nº 108-68.2013.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Castelo do Piauí (34ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 9.9.2013 (Obs.: Neste julgado restou rejeitada a preliminar de carência da ação).

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO. MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO. FALHA QUE JÁ CONSTAVA NO RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. SENTENÇA QUE TEVE COMO ÚNICA FALHA A APLICAÇÃO, EM CAMPANHA, DE RECURSOS PRÓPRIOS CUJOS VALORES SUPERAM O DECLARADO QUANDO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. FALHA QUE SUPERA 16% DA ARRECADAÇÃO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Prestação de Contas nº 337-60.2012.6.18.0033 - Classe 25. Origem: Bom Princípio do Piauí-PI (33ª Zona Eleitoral - Buriti dos Lopes), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 2.9.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. As contas apresentadas pelo candidato a vereador possuem todos os documentos exigidos pela Resolução TSE n.º 23.376/2012.

2. Houve a abertura de conta bancária e a consequente apresentação dos extratos bancários de todo o período de campanha e na sua forma definitiva.

3. O simples fato de o candidato ter prestado contas de campanha somente com publicidade (santinhos eleitorais) não enseja a reprovação de suas contas ou mesmo considerá-las como “não prestadas”. Ora, em nenhum momento nos autos se comprovou que houve outro tipo de gasto realizado pelo recorrente, nem mesmo indícios de fraude foram trazidos a este processo.

4. Os valores ínfimos declarados como receitas e despesas em prestação de contas de campanha eleitoral, por si só, não se prestam a fundamentar a desaprovação se, mediante análise sistêmica, as contas se apresentam formalmente regulares e não foram demonstradas a má-fé ou a omissão de dados.

5. Assim, não deve o julgador, na busca da verdade real, pautar suas decisões em meras conjecturas, especulações ou probabilidades, mas apenas na lei, na jurisprudência e nas provas apresentadas durante a instrução processual.

6. Recurso provido. Contas aprovadas.

Prestação de Contas Nº 639-70.2012.6.18.0007 - Classe 25. Origem: Campo Maior-PI (7ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 2.9.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATA A VEREADORA. IRREGULARIDADES. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA QUE SUPERAM O PATRIMÔNIO DECLARADO. DESPESAS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEIS SEM REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS. GASTOS EFETUADOS APÓS A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NA FASE RECURSAL.

INADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. FALHAS QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA E LISURA DAS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Prestação de Contas Nº 497-65.2012.6.18.0072 - Classe 25. Origem: Rio Grande do Piauí-PI (72ª Zona Eleitoral – Itaueira), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 2.9.2013 (Obs.: Neste julgado determinou-se, ao final, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para adoção das providências que eventualmente julgar necessárias).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES. FALTA DE DOCUMENTOS RELATIVOS A DOAÇÕES, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE BENS DOADOS INTEGRAM O PATRIMÔNIO DOS DADORES OU CONSTITUEM PRODUTO DE SEU SERVIÇO/ATIVIDADE ECONÔMICA, E REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS AS ELEIÇÕES. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM GRAU DE RECURSO. NECESSIDADE DE DESENTRANHAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. CANDIDATO CIENTIFICADO DAS FALHAS DESDE O PARECER DE DILIGÊNCIAS. MÁCULAS DE VALOR EXPRESSIVO NO CONTEXTO DA CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA HIGIDEZ DAS CONTAS APRESENTADAS. ORDEM DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO QUE ACOMPANHOU O RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Prestação de Contas Nº 492-43.2012.6.18.0072 - Classe 25. Origem: Rio Grande do Piauí-PI (72ª Zona Eleitoral – Itaueira), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 2.9.2013 (Obs.: Neste julgado determinou-se, ao final, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para adoção das providências que eventualmente julgar necessárias).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DE IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE RECURSAL EXPRESSO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO.

1. Como as irregularidades não foram devidamente esclarecidas no momento oportuno, e em não sendo admitida juntada na fase recursal de documentação para saná-las, não restam parâmetros para alterar a decisão de 1º grau com a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, permanecendo as contas reprovadas.
2. O entendimento acerca da impossibilidade de juntada de documentos com o recurso está em consonância com a jurisprudência deste TRE-PI, que já firmou posicionamento nesse sentido.
3. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória.
4. Mesmo para fins de prequestionamento, é necessário que haja, no acórdão, algum dos vícios a que se refere o art. 275 do CE.
5. Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 206-67.2012.6.18.0039 - Classe 25. Origem: São Miguel do Tapuio-PI (39ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 2.9.2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. DÚVIDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 48, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. JUNTADA EM FASE RECURSAL DE AVALIAÇÃO DOS BENS ESTIMADOS. FALHA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Não há falar em ofensa ao art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/2012, se o parecer técnico conclusivo não trouxe nenhuma irregularidade diferente das anteriormente apontadas.
2. Não se admite juntada de documento em fase recursal, porém há que se reconhecer a incidência de falha formal quando os bens sejam estimados em preços compatíveis com os praticados pelo mercado, bem como se trate de valores de fácil consulta via internet, sendo possível, a partir daí, a realização de um dimensionamento dessas receitas.
3. Na ausência de fonte de avaliação de receitas estimadas em dinheiro, incide falha formal, principalmente quando as falhas detectadas sejam inferiores a 10% do montante de recursos arrecadados.
4. Embargos acolhidos.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 276-70.2012.6.18.0076 - Classe 25. Origem: São Félix do Piauí-PI (76ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 2.9.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. CANDIDATO QUE POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO E PROBLEMAS DE SAÚDE DESISTIU DE SUA CAMPANHA. PROVIMENTO.

A ausência de movimentação financeira não constitui motivo suficiente para desaprovar contas prestadas, pois a própria Resolução TSE nº 23.376/2012 destaca a obrigatoriedade de prestação de contas de candidatos, ainda que ausente movimentação.

No caso, o candidato, por motivo de foro íntimo e problemas de saúde, desistiu de sua campanha, não efetuando gastos, tanto que só obteve um único voto, como se pode encontrar no site do TRE/PI.

Dessa forma, amparado pela legislação e sob a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a ausência de movimentação financeira no contexto dos autos não compromete a regularidade das contas em apreço.

Recurso provido.

Prestação de Contas Nº 628-41.2012.6.18.0007 - Classe 25. Origem: Campo Maior-PI (7ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 3.9.2013.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AUSÊNCIA DE REGISTRO RELATIVO A GASTOS COM COMBUSTÍVEL. OMISSÃO DE RECEITA/DESPESA. IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO.

- A ausência de contabilização dos gastos com combustível, quando comprovada a utilização pelo candidato de veículo em sua campanha eleitoral, caracteriza omissão de receita/despesa, falha que compromete a confiabilidade das contas prestadas.

- Na forma do art. 51, III, da Res. TSE nº 23.376/2012, em sendo as falhas apresentadas capazes de comprometer a regularidade das contas prestadas, impõe-se a sua desaprovação.

- Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 462-50.2012.6.18.0058 - Classe 25. Origem: Curralinhos-PI (58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 3.9.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO. MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO. FALHAS QUE JÁ CONSTAVAM DO RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO EM SUA FORMA DEFINITIVA. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE COMBUSTÍVEIS COM DATAS POSTERIORES À SUA CONTRATAÇÃO. FALHAS QUE SUPERAM 18% DA

ARRECAÇÃO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Prestação de Contas Nº 191-54.2012.6.18.0086 - Classe 25. Origem: Nossa Senhora dos Remédios-PI (86ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 3.9.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO. MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO. FALHA QUE JÁ CONSTAVA NO RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. SENTENÇA QUE TEVE COMO ÚNICA FALHA A OMISSÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO MONTANTE OMITIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Prestação de Contas Nº 410-54.2012.6.18.0058 - Classe 25. Origem: Curralinhos-PI (58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 3.9.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. RECURSO INTERPOSTO POR PARTIDOS POLÍTICOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL DAS AGREMIações. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ACOLHIMENTO.

Prestação de Contas Nº 243-64.2012.6.18.0049 - Classe 25. Origem: Porto-PI (49ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado dia 3.9.2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. NÃO PROVIMENTO.

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente. (ED-RO - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 60283 - Palmas/TO. Relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2010)

2. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Mesmo para fins de prequestionamento, é necessário que haja, no acórdão, algum dos vícios a que se refere o art. 275 do CE.

4. A oposição de embargos de declaração reiterando temas já analisados, além de revelar a total desnecessidade do apelo, demonstra o seu intento manifestamente protetatório, o que atrai a aplicação da sanção do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral.

5. Embargos rejeitados e declarados manifestamente protetatórios.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 516-87.2012.6.18.0002 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 3.9.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. IRREGULARIDADES. NOTIFICAÇÃO. DECURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO. PERMANÊNCIA DAS FALHAS. JUNTADA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA E DOCUMENTAÇÃO NA FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. FALHAS QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA E LISURA DAS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Prestação de Contas Nº 496-80.2012.6.18.0072 - Classe 25. Origem: Rio Grande do Piauí-PI (72ª Zona Eleitoral – Itaueira), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 9.9.2013 (Obs.: Neste julgado determinou-se, ao final, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para adoção das providências que eventualmente julgar necessárias).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. IRREGULARIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. FALHAS QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA E LISURA DAS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Prestação de Contas Nº 462-08.2012.6.18.0072 - Classe 25. Origem: Flores do Piauí-PI (72ª Zona Eleitoral – Itaueira), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 9.9.2013 (Obs.: Neste julgado determinou-se, ao final, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para adoção das providências que eventualmente julgar necessárias).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO OU DA PERSUASÃO RACIONAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer omissão, obscuridade ou contradição quanto à análise do objeto da presente prestação de contas, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.

2. Na verdade, o que se verifica é o nítido inconformismo do embargante com a decisão proferida pelo TRE/PI, pretendendo, com os presentes embargos, a rediscussão da causa, o que não se admite em sede de declaratórios.

3. Desprovimento.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 227-43.2012.6.18.0039 - Classe 25. Origem: São Miguel do Tapuio-PI (39ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 9.9.2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer omissão/contradição/obscuridade quanto à análise do objeto da presente prestação de contas, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.

2. Na verdade, o que se verifica é o nítido inconformismo da embargante com a decisão proferida pelo TRE/PI, pretendendo, com os presentes embargos, a rediscussão da causa, o que não se admite em sede de declaratórios.

3. Desprovimento.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 537-47.2012.6.18.0072 - Classe 25. Origem: Itaueira-PI (72ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 9.9.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. VEREADOR. FALHAS. INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DA 2ª PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS, SEM DEMONSTRAR NOS AUTOS A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM SUA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS (NOTAS FISCAIS), VIOLANDO O ART. 42 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA

ESPECÍFICA DE CAMPANHA EM SUA FORMA DEFINITIVA. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, BOA-FÉ E/OU INSIGNIFICÂNCIA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. DESPROVIMENTO.

Prestação de Contas Nº 696-88.2012.6.18.0007 - Classe 25. Origem: Campo Maior-PI (7ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 10.9.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATA A VEREADORA. EMISSÃO DE CHEQUES DEVOLVIDOS POR AUSÊNCIA DE PROVISÃO DE FUNDOS. AUSÊNCIA DE EXPLICAÇÃO E DE DOCUMENTAÇÃO ACERCA DAS DESPESAS A QUE SE REFERIAM E DO MOTIVO PELO QUAL NÃO FORAM EFETIVAMENTE PAGAS. VALOR EXPRESSIVO NO CONTEXTO DA CAMPANHA. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A HIGIEZ DAS CONTAS APRESENTADAS. APELO NÃO PROVIDO.

Prestação de Contas Nº 322-22.2012.6.18.0056 - Classe 25. Origem: Curral Novo do Piauí-PI (56ª Zona Eleitoral – Simões), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 10.9.2013 (Obs.: Neste julgado determinou-se, ao final, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para adoção das providências que eventualmente julgar necessárias).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO PROPORCIONAL. ELEIÇÕES 2012. DOAÇÕES. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO APÓS O PARECER TÉCNICO FINAL. EXAME QUE NÃO APONTA NOVAS IRREGULARIDADES. INOCORRÊNCIA. FALTA DE DOCUMENTO FISCAL COMPROBATÓRIO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA PROPRIEDADE DE BENS CEDIDOS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS EM RAZÃO DOS VALORES APURADOS EM FACE DO MONTANTE TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A análise técnica final em nada inovou diante das irregularidades apontadas no parecer preliminar de diligência. Os defeitos apontados pela Parecerista que realizou a conferência das contas do recorrente estavam todos tratados no parecer inicial, de modo que não há no parecer final qualquer conclusão pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado direito de defesa.

2. Na esteira do art. 42 da Resolução nº 23.376/2012, a obrigação de apresentar documentos fiscais fica patenteada, inclusive com a necessidade de se emitir tais documentos em nome dos partidos políticos, candidatos ou comitês financeiros.

3. A não comprovação da propriedade de bens cedidos para uso na campanha do candidato recorrente viola o previsto no art. 23, parágrafo único da resolução que regulamenta a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas nas eleições 2012.

4. A natureza das falhas apresentadas, somadas ao reduzido percentual dos recursos nela envolvidos e ao regular cumprimento das demais exigências legais, permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo as contas serem aprovadas com ressalvas, na forma do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.

5. Recurso parcialmente provido.

Prestação de Contas Nº 497-81.2012.6.18.0002 - Classe 25. Origem: Teresina (2ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 10.9.2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPOSTAS OMISSÃO, DÚVIDA E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPRÓPRIO NÃO CONSIDERAR PREQUESTIONADA MATÉRIA

JÁ DEVIDAMENTE APRECIADA. IMPROVIMENTO DO APELO. MANIFESTO CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 270-07.2012.6.18.0030 - Classe 25. Origem: Agricolândia-PI (30ª Zona Eleitoral - São Pedro do Piauí), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 10.9.2013..

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. FALHAS APONTADAS. COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 30, III, DA LEI 9.504/97. RECURSO IMPROVIDO.

Em sendo as falhas apontadas capazes de comprometer a regularidade das contas quando analisadas em sua totalidade, impõe-se sua desaprovação, nos moldes do art. 30, III, da Lei 9.504/97 c/c art. 51, III, da Resolução TSE 23.376/2012.

Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 413-09.2012.6.18.0058 - Classe 25. Origem: Curralinhos-PI (58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 16.9.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT. CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. FALHAS SANADAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Prestação de Contas Nº 360-08.2012.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 16.9.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO. MÉRITO. OMISSÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO MONTANTE OMITIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

– A omissão de despesas com combustíveis na apresentação de contas, apesar de ter declarado a existência de veículo, impede a efetiva aferição da regularidade da prestação de contas.

- Recurso conhecido, porém desprovido.

Prestação de Contas Nº 662-16.2012.6.18.0007 - Classe 25. Origem: Campo Maior-PI (7ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 16.9.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA EM VALOR SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. FALHAS QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA E LISURA DAS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Prestação de Contas Nº 382-30.2012.6.18.0012 - Classe 25. Origem: Lagoa de São Francisco-PI (12ª Zona Eleitoral - Pedro II), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 16.9.2013 (Obs.: Neste julgado determinou-se, ao final, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para adoção das providências que eventualmente julgar necessárias).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. PAGAMENTO DE DESPESAS ACIMA DO LIMITE LEGAL SEM MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA ESPECÍFICA. ABERTURA OBRIGATÓRIA. FALHAS RELEVANTES. INAPLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO.

- A abertura de conta de campanha só é facultada no caso de inexistência de agência bancária no município ou para candidato a vereador em município com menos de 20 mil habitantes, o que não se enquadra na espécie.
- A realização de operações financeiras (aquisição de combustível e propaganda eleitoral) acima do valor limite de R\$ 300,00 (trezentos reais) sem a emissão de cheque nominal ou efetivação de transferência bancária (ou seja, sem movimentação em conta específica) afronta o disposto no art. 30, da Resolução TSE nº 23.376/2012.
- Vício grave e não meramente formal, pois impede o efetivo controle e julgamento por parte da Justiça Eleitoral acerca da licitude dos gastos envolvidos na campanha.
- Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em razão da própria gravidade da falha, que impossibilitou a conferência dos reais valores despendidos.
- Recurso não provido.

Prestação de Contas Nº 350-44.2012.6.18.0038 - Classe 25. Origem: Betânia do Piauí-PI (38ª Zona Eleitoral – Paulistana), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado dia 17.9.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEITAS ESTIMADAS DECLARADAS NO DEMONSTRATIVO DE RECURSOS ARRECADADOS – DRA. AUSÊNCIA DOS RECIBOS ELEITORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4º E 33º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO POR PARTE DO CONTADOR NO LANÇAMENTO DAS REFERIDAS RECEITAS ESTIMADAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, BOA-FÉ OU INSIGNIFICÂNCIA. DESPROVIMENTO.

Prestação de Contas Nº 18-24.2013.6.18.0012 - Classe 25. Origem: Pedro II-PI (12ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 17.9.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ATINENTE A CESSÕES DE VEÍCULO E DE ESPAÇO EM PUBLICIDADE. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS NO MOMENTO OPORTUNO. VALOR RELEVANTE NO CONTEXTO DA CAMPANHA. FALHAS QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA E LISURA DAS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Prestação de Contas Nº 481-14.2012.6.18.0072 - Classe 25. Origem: Flores do Piauí-PI (72ª Zona Eleitoral – Itaueira), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 23.9.2013 (Obs.: Neste julgado determinou-se o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público para adoção das providências que eventualmente julgar necessárias).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. As contas apresentadas pela candidata a vereadora possuem todos os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.376/2012.
2. Agiu acertadamente o Juiz *a quo*, ao considerar a natureza do contrato em vez de sua simples denominação, uma vez que esta não determina, obrigatoriamente, os efeitos que surgirão, em perfeita obediência ao princípio da busca da verdade real, pautando sua decisão não apenas em meras conjecturas, especulações ou probabilidades, mas na lei, na jurisprudência e nas provas apresentadas durante a instrução processual. Da simples leitura do teor dos referidos contratos, denota-se, claramente, que se consubstanciam em cessão/doação temporária de bens e serviços estimáveis em dinheiro, os quais são admitidos pela Resolução TSE nº 23.376/2012.
3. Vislumbra-se, na hipótese, a nítida boa-fé com que agiu o candidato, respondendo de

imediatamente a todas as exigências da Resolução TSE nº 23.376/2012, com o claro objetivo de prestar devidamente suas contas de campanha.

4. Recurso desprovido. Contas aprovadas.

Prestação de Contas Nº 156-08.2012.6.18.0050 - Classe 25. Origem: Conceição do Canindé-PI (50ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 23.9.2013 (Obs.: Neste julgado restou rejeitada a preliminar de intempestividade recursal).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. EXISTÊNCIA DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO NO MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO IMPOSTA PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. REJEIÇÃO DAS CONTAS. FALHA GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, BOA-FÉ OU INSIGNIFICÂNCIA AO CASO. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

Prestação de Contas Nº 314-97.2012.6.18.0071 - Classe 25. Origem: Boqueirão do Piauí-PI (71ª Zona Eleitoral - Capitão de Campos), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 23.9.2013.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL E DE TERMO DE DOAÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. FALHA QUE COMPREENDE 100% DOS RECURSOS ENVOLVIDOS NA CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PROVIMENTO.

- Nos termos do entendimento desta Corte, não se admite juntada de documentos em fase recursal.

- Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, diante do fato de a falha compreender 100% dos recursos envolvidos na campanha.

- A ausência de nota fiscal e de termo de doação na prestação de contas viola o disposto no art. 42, I, da Resolução TSE 23.376/2012.

- Recurso provido.

Prestação de Contas Nº 142-80.2012.6.18.0096 - Classe 25. Origem: Nossa Senhora de Nazaré-PI (96ª Zona Eleitoral - Campo Maior), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 23.9.2013 (Obs.: O julgamento do presente feito havia sido suspenso na 89ª Sessão de 17.9.2013, em face do pedido de vista formulado pelo Des. José Ribamar Oliveira).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBSCURIDADE. DÚVIDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO.

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente. (ED-RO - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 60283 - Palmas/TO. Relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2010)

2. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Mesmo para fins de prequestionamento, é necessário que haja, no acórdão, algum dos vícios a que se refere o art. 275 do CE.

4. Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 296-81.2012.6.18.0037 - Classe 25. Origem: Simplicio Mendes-PI (37ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado dia 23.9.2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPOSTAS OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPRÓPRIO NÃO CONSIDERAR PREQUESTIONADA MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE APRECIADA. IMPROVIMENTO DO APELO. MANIFESTO CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 275, §4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 337-60.2012.6.18.0033 - Classe 25. Origem: Bom Princípio do Piauí-PI (33ª Zona Eleitoral - Buriti dos Lopes), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 23.9.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. CONTRATOS DE COMODATO NÃO SÃO FONTES DE RECEITAS VÁLIDAS. IMPERFEIÇÃO QUANTO À NOMENCLATURA UTILIZADA. NÃO PROVIMENTO.

Preliminar de intempestividade do recurso ao argumento de que não é possível aferir a data em que foi apresentado, uma vez que não consta da petição de interposição o protocolo de recebimento. Entretanto, considerando a designação tardia de Promotor Eleitoral na mencionada Zona, e, ainda, a fé pública do Chefe de Cartório, que certificou a tempestividade, rejeito a preliminar.

Analisando-se detidamente os contratos apresentados, percebe-se que não se tratam eles de comodato propriamente dito. Substancialmente, eles são, na verdade, contratos de doação/cessão, sendo estes meios admitidos pela Resolução TSE nº. 23.376/2012.

Havendo tão somente uma imperfeição quanto à nomenclatura utilizada para os referidos contratos, - o que configura falha meramente formal, irrelevante no conjunto da prestação de contas e que nada interfere nos efeitos reais atribuídos aos documentos em questão -, não há motivos para desaprovação das contas.

Recurso não provido.

Prestação de Contas Nº 162-15.2012.6.18.0050 - Classe 25. Origem: Conceição do Canindé-PI (50ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado dia 23.9.2013.

ELEIÇÕES 2012. COMITÊ FINANCEIRO. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO. IRREGULARIDADES SANADAS. JUNTADA EM FASE RECURSAL DE DOCUMENTO. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

A apresentação extemporânea do documento referente à única falha detectada na prestação de contas em questão não enseja a sua desaprovação, pois não compromete a sua regularidade, considerando a total ausência de movimentação financeira de campanha.

Na situação particular de ausência de movimentação financeira de campanha, impende a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que os extratos bancários apresentados pelo recorrente permitem, conforme exige a legislação de regência, o julgamento da licitude dos mesmos e, consequentemente, da hígidez das contas de campanha.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Prestação de Contas Nº 47-93.2013.6.18.0038 - Classe 25. Origem: Betânia do Piauí-PI (38ª Zona Eleitoral – Paulistana), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado dia 24.9.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO MAJORITÁRIO. ELEIÇÕES 2012. DUPLICIDADE DE RECIBO. OMISSÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL. CONTA RETIFICADORA.

REGULARIDADE DE DOCUMENTOS. CORREÇÃO DE DADOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ORIGINÁRIA. RECURSO PRÓPRIO. BENS MÓVEIS. TRADIÇÃO. PROVA DA POSSE/PROPRIEDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C O ART. 41 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. ARRECADAÇÃO DE RECEITAS ANTES DA ABERTURA DAS CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO ESTIMÁVEL. FALHA DE CUNHO FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. As contas retificadoras se sobrepõem às contas originárias, afastando divergências entre estas e aquelas, uma vez que somente as últimas, elaboradas com intuito de corrigir falhas na conta retificada, devem ser consideradas para efeito de julgamento de mérito. Com efeito, havendo regularidade dos documentos trazidos com as contas retificadoras, não há falar em duplicidade de recibo eleitoral, tampouco em omissão de receitas estimáveis.

2. Diferentemente dos bens imóveis, a transferência dos bens móveis ocorre com a tradição, que, in casu, se implementou com a transmissão lícita e plena da posse do veículo ao recorrente, ocorrida em data anterior à cessão do mesmo bem para sua própria campanha eleitoral, atendendo, portanto, aos ditames do art. 23, parágrafo único, c/c o art. 41 da Resolução TSE nº. 23.376/2012.

3. Os recursos arrecadados antes da abertura da conta bancária não obstam a aprovação das contas de campanha, quando se tratam de recursos estimáveis em dinheiro que não transitam na conta bancária, afastando a exigência do art. do art. 2º, inciso III, Resolução TSE nº. 23.376/2012.

4. Recurso provido.

Prestação de Contas Nº 618-55.2012.6.18.0020 - Classe 25. Origem: Campo Alegre do Fidalgo-PI (20ª Zona Eleitoral - São João do Piauí), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 24.9.2013 (Obs.: Neste julgado foi dado parcial provimento ao recurso).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. OPORTUNIDADE OFERTADA AO CANDIDATO DESDE A NOTIFICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O PARACER DE DILIGÊNCIAS. IRREGULARIDADES REMANESCENTES QUE ERAM JÁ ERAM DO CONHECIMENTOD O RECORRENTE. PRELIMINAR REJEITADA. IRREGULARIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA INCLUINDO DESPESA DECLARADA COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO E DE DOCUMENTOS RELATIVOS À RECEITA RESPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. DESCONSIDERAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DE FORMA EXTEMPORÂNEA. CANDIDATO CIENTIFICADO DAS FALHAS DESDE O PARECER DE DILIGÊNCIAS. MÁCULAS DE VALOR EXPRESSIVO NO CONTEXTO DA CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA HIGIDEZ DAS CONTAS APRESENTADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Prestação de Contas Nº 538-32.2012.6.18.0072 - Classe 25. Origem: Itaueira-PI (72ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Doutor Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 24.9.2013 (Obs.: Neste julgado determinou-se o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público para adoção das providências que eventualmente julgar necessárias).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTAS OMISSÕES. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO DO APELO. CARÁTER PROTETATÓRIO CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 72-60.2012.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 24.9.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. FALHAS APONTADAS. COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 30, III, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO IMPROVIDO.

Toda e qualquer arrecadação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, só poderá ser realizada mediante a emissão de correspondente recibo eleitoral.

A omissão de despesas com combustíveis na apresentação de contas impede a efetiva aferição da regularidade da prestação de contas.

Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 683-89.2012.6.18.0007 - Classe 25. Origem: Campo Maior-PI (7ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 30.9.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO INTERPOSTOS NA MESMA DATA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS APÓS A DECISÃO ACERCA DOS ACLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Prestação de Contas Nº 238-73.2012.6.18.0071 - Classe 25. Origem: Boqueirão do Piauí-PI (71ª Zona Eleitoral - Capitão de Campos), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 30.9.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2012. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IRREGULARIDADE APONTADA SOMENTE NO RELATÓRIO TÉCNICO FINAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR.

– A falta de intimação do candidato para se manifestar sobre as irregularidades e/ou impropriedades verificadas na prestação de contas caracteriza cerceamento de defesa por ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

– É nula a sentença que viola o art. 48, da Resolução TSE nº 23.376/2012, por ser imprescindível a intimação do candidato sobre o relatório final da prestação de contas.

Prestação de Contas Nº 474-96.2012.6.18.0015 - Classe 25. Origem: Bom Jesus-PI (15ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 30.9.2013 (Obs.: O julgamento do presente feito havia sido suspenso na 91ª Sessão do dia 24.9.2013, em face do pedido de vista formulado pelo Doutor Alexandre Assunção e Silva, Procurador Regional Eleitoral, após a advogada do recorrente suscitar da tribuna preliminar de cerceamento de defesa).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA POR DIÁRIO DE JUSTIÇA. ART. 30, § 5º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE DA MANIFESTAÇÃO PARA FINS DE RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

- O recurso eleitoral e o respectivo agravo regimental não constituem medidas adequadas à desconstituição de decisão de primeiro grau acobertada pelo manto da coisa julgada material.

- A intempestividade da interposição do recurso impede, inclusive, a sua apreciação para fins de aplicação do princípio da fungibilidade.

- Agravo regimental desprovido.

Agravo Regimental na Prestação de Contas Nº 284-76.2012.6.18.0034 - Classe 25. Origem: Castelo do Piauí-PI (34ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 30.9.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO. PERMANÊNCIA DA FALHA JÁ CONSTATADA NO RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. MÉRITO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. OMISSÃO TOTAL DE DESPESAS E RECEITAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS “ZERADA”. ABERTURA DE CONTA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CANDIDATA 6ª SUPLENTE DA COLIGAÇÃO VOTAÇÃO EXPRESSIVA NO CONTEXTO LOCAL. EVIDÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE DESPESA, AO MENOS, COM A DIVULGAÇÃO DA CANDIDATURA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO MONTANTE OMITIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Prestação de Contas Nº 313-97.2012.6.18.0076 - Classe 25. Origem: Santa Cruz dos Milagres-PI (76ª Zona Eleitoral - São Félix do Piauí), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 30.9.2013 (Obs.: O julgamento do presente feito havia sido suspenso na 90ª sessão do dia 23.9.2013, em face do pedido de vista formulado pelo Des. José Ribamar Oliveira).

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. PAGAMENTO DE VÁRIAS DESPESAS SEM A EMISSÃO DE CHEQUE NOMINAL OU TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA IDENTIFICADA PARA CADA GASTO. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS DE DESPESAS REALIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, BOA-FÉ OU INSIGNIFICÂNCIA. EXPRESSIVO VALOR DAS IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO PREVISTA NO § 3º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.096/1995. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 6 (OITO) MESES.

Prestação de Contas Nº 72-60.2012.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 2.9.2013.

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FALHAS DETECTADAS. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS QUANDO ANALISADAS EM SUA TOTALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS NOS MOLDES DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004.

Em sendo as falhas apontadas incapazes de comprometer a regularidade das contas quando analisadas em sua totalidade, impõe-se sua aprovação com ressalvas, nos moldes do art. 27, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Prestação de Contas Nº 59-61.2012.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 16.9.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO CONTÁBIL ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A HIGIDEZ DAS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Prestação de Contas Nº 60-46.2012.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 17.9.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO PROGRESSISTA – PP. CONTAS ANUAIS ELEITORAIS DE 2012. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO.

DOCUMENTOS APRESENTADOS EM FASE RECURSAL. NÃO CABIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. As inconsistências remanescentes na prestação de contas apresentada pelo partido configuram falhas que levam à desaprovação das contas, já que o partido não atendeu às exigências legais, apesar da oportunidade deferida a este para tanto, não apresentando tempestivamente a documentação legal exigida, o que impossibilitou a análise das contas referidas.

2. Segundo o entendimento desta Corte, a apresentação de documentos em fase recursal, apesar do entendimento contrário deste Relator, não é apta a sanar as irregularidades /inconsistências da prestação de contas em exame.

3. Desaprovação das contas.

Prestação de Contas Nº 14-80.2013.6.18.0078 - Classe 25. Origem: Antônio Almeida-PI (78ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 24.9.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. EMISSÃO EXTEMPORÂNEA DE NOTAS FISCAIS (MAIS DE UM ANO APÓS A DATA DA EFETIVAÇÃO DA DESPESA). PAGAMENTO DE DESPESAS SEM A EMISSÃO DE CHEQUE NOMINAL ESPECÍFICO PARA CADA DESPESA. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS DE ALGUMAS DESPESAS. NÃO APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL IMPRESSO E DO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS. IRREGULARIDADES QUE SUPERAM O PERCENTUAL DE 69% DOS RECURSOS ARRECADADOS E, PORTANTO, COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas Nº 74-30.2012.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 30.9.2013.

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. VEREADOR. PREENCHIMENTO DE COTAS POR SEXO, ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. HIPÓTESE DE CABIMENTO. ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Com efeito, a chamada "quota de gênero", apesar de ser requisito para o registro de candidatura, não possui natureza de causa de inelegibilidade ou de incompatibilidade, e, por isso, a inobservância posterior ao deferimento do registro do percentual mínimo de candidatura por sexo não se enquadra na hipótese prevista no CE, art. 262, I, nem nas demais hipóteses de cabimento do RCED.

2. Recurso não conhecido.

Recurso contra Expedição de Diploma nº 4-04.2013.6.18.0000 - Classe 29. Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 2.9.2013 (Obs.: Neste julgado restou acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial).

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 262, I, DO CE E NO ART. 1º, I, “L” DA LC 64/90. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- No presente caso, a condenação decorrente da Ação Civil Pública apenas imputou ao responsável o ressarcimento derivado de atos lesivos ao patrimônio público. Ausente a

expressa condenação à suspensão dos direitos políticos do candidato recorrido também em sede recursal, na decisão do órgão colegiado. Considerando que inexistiu tal suspensão e que, dessa forma, não houve qualquer reflexo nas condições de elegibilidade do candidato, não deve ser imputada a inelegibilidade prevista no art. 1.º, inciso I, alínea I, da LC n.º 64/90.

- Improvimento do recurso.

Recurso contra Expedição de Diploma Nº 367-14.2013.6.18.0000 - Classe 29. Origem: São José do Peixe-PI (60ª Zona Eleitoral - Nazaré do Piauí), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 2.9.2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SUPOSTAS OMISSÕES. INEXISTÊNCIA, MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DO APELO. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 275, §4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

- Improcedente a alegativa de haver omissão no acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

- Considera-se prequestionada a matéria quando já apreciada no acórdão vergastado.

- Reconhecendo-se o nítido caráter protetatório dos embargos de declaração, impõe-se a aplicação da sanção prevista.

- Recurso conhecido, porém improvido.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 314-66.2012.6.18.0000 - Classe 29. Origem: Porto-PI (49ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 2.9.2013.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE DO ART. 2º, I, “d”, “h”, “l” e “o” da LC Nº 64/90. NÃO ARGUIÇÃO EM IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECLUSÃO.

1. A inelegibilidade apta a embasar o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, nos termos dos artigos 259 e seguintes do Código Eleitoral.

2. Recurso contra expedição de diploma extinto sem resolução do mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil).

Recurso contra Expedição de Diploma Nº 3-34.2013.6.18.0000 - Classe 29. Origem: Jaicós-PI (19ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 3.9.2013 (Obs.: Neste julgado restou acolhida a preliminar de preclusão da matéria).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECADÊNCIA. PROTOCOLIZAÇÃO DE CÓPIA DA INICIAL. ENTREGA DO ORIGINAL APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE AJUIZAMENTO. CÓPIA REPROGRÁFICA (XÉROX) NÃO SE ENQUADRA NA EXPRESSÃO “OUTRO SIMILAR” CONSTANTE DO ART. 1º, CAPUT, DA LEI Nº 9.800/99. INAPLICÁVEL, POR CONSEQUENTE, O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS DO ART. 2º, DA LEI Nº 9.800/99. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO POR PARTE DO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma Nº 260-10.2012.6.18.0000 - Classe 29. Origem: Caracol-PI (79ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 3.9.2013.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL NÃO ALEGADA QUANDO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PRECLUSÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACOLHIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A inelegibilidade apontada é infraconstitucional e preexistente ao registro de candidatura, o que torna a matéria preclusa por não ter sido debatida em tempo oportuno.

Recurso não conhecido.

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 5-98.2013.6.18.0000 - Classe 29. Origem: João Costa-PI (20ª Zona Eleitoral - São João do Piauí), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 9.9.2013.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA. INDEFERIMENTO. INCOMPATIBILIDADE SUPERVENIENTE. MÉDICO. CIRURGIA EM CARÁTER EMERGENCIAL. CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. OBSERVÂNCIA. FATO ISOLADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA INTENÇÃO DE ANGARIAR VOTOS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INDEFERIMENTO.

- Em sendo as declarações de óbitos costumeiramente entregues pelo hospital diretamente à família dos pacientes, não há razão para se questionar a licitude em sua obtenção como meio de prova.

- Preliminar rejeitada.

- A desincompatibilização tem como escopo evitar que o agente público se utilize do cargo para angariar votos, o que prejudicaria sobremaneira a isonomia de condições entre os candidatos durante a campanha eleitoral.

- Em se tratando de fato isolado, protegido pelo Código de Ética Médica, cujas disposições vedam expressamente aos profissionais recusarem atendimentos em casos de urgência e emergência (art. 33 do Código de Ética Médica), não há que falar em incompatibilidade superveniente, haja vista o caráter emergencial do procedimento cirúrgico em comento.

- Improcedência do pedido.

Recurso contra Expedição de Diploma Nº 612-69.2012.6.18.0000 - Classe 29. Origem: São Raimundo Nonato-PI (13ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 10.9.2013.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, “G” DA LC 64/90. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE DESAPROVOU AS CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PROFERIDA EM OUTUBRO DE 2012. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA.

1. A inelegibilidade apta a embasar o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, nos termos dos artigos 259 e seguintes do Código Eleitoral.

2. O recorrido, enquanto gestor da Câmara Municipal de Campo Grande do Piauí/PI, no exercício financeiro de 2010, teve suas contas julgadas irregulares por decisão irrecorrível do TCE/PI, em face de irregularidades insanáveis por ato doloso que configura improbidade administrativa.

3. Decisão proferida pelo TCE/PI em 11 de outubro de 2012, portanto, após o período do registro de candidatura. Inelegibilidade infraconstitucional superveniente caracterizada.

4. Recurso contra expedição de diploma procedente.

5. Cassação do diploma do recorrido.

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 5-04.2013.6.18.0000 - Classe 29. Origem: Campo Grande do Piauí-PI (19ª Zona Eleitoral – Jaicós), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 16.9.2013 (Obs.: Neste julgado, declarou-se inelegível o recorrido pelo

prazo de 08 (oito) anos, a contar da data da decisão, a teor do disposto na LC 64/1990, consignando-se que a decisão deve ter aplicação imediata, conforme previsão expressa no art. 15 da LC 64/90; determinou-se, ainda a diplomação e posse do primeiro suplente da respectiva coligação, com comunicação imediata ao Juiz Eleitoral para necessárias providências).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM PARA CONFERIR ÀS PARTES PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. EM SENDO ADMITIDA NO RCED A PRODUÇÃO DE TODOS OS MEIOS LÍCITOS DE PROVAS, AS PROVAS ESPECIFICADAS E REQUERIDAS NO MOMENTO OPORTUNO FORAM DEFERIDAS PELO RELATOR. O POSTULANTE SEQUER APONTOU QUAIS SERIAM AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS, NÃO JUSTIFICANDO A IMPRESCINDIBILIDADE DELAS PARA A BUSCA DA VERDADE REAL NO PROCESSO. AUSÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO À DEFESA DO RECORRIDO, ORA AGRAVANTE, DE FORMA QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ADOÇÃO DO RITO PREVISTO NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 E, POR CONSEQUINTE, ABERTURA DE PRAZO PARA REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 2-13.2013.6.18.0000 – Classe 29. Origem: Palmeirais-PI (31ª Zona Eleitoral, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado dia 17.9.2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SUPOSTA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO. PREQUESTIONAMENTO. IMPRÓPRIO NÃO CONSIDERAR PREQUESTIONADA MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE APRECIADA. IMPROVIMENTO DO APELO. DESPROVIMENTO.

- A omissão que enseja o cabimento dos aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o objetivo de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. Precedentes do TSE.

- Conhecimento e desprovimento do recurso.

Embargos de Declaração Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 450-80.2013.6.18.0000 - Classe 29. Origem: Brasileira-PI (11ª Zona Eleitoral – Piripiri), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 30.9.2013.

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – REPRESENTAÇÃO (LEI Nº 9.504/97, ARTS. 30-A, 41-A e 73)

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012. GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO AOS PONTOS NÃO IMPUGNADOS PELO RECORRENTE. ACOLHIMENTO. NO MÉRITO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

- A teor do art. 515 do CPC, o reexame da matéria pelo Tribunal deverá ser adstrita aos pontos da sentença impugnados no recurso, razão pela qual acolho a preliminar de não conhecimento do recurso quanto aos fatos decididos pelo Juízo originário não combatidos nas razões recursais.

- Não conhecimento do Agravo Retido interposto pelos representantes na audiência de instrução e julgamento, pela ausência de requerimento expresso do agravante na Apelação dirigida a este Tribunal, o que contraria o procedimento previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

- A caracterização da prática de gastos ilícitos de campanha exige prova robusta da arrecadação e aplicação de recursos com a finalidade de interferir na vontade do eleitor, em

detrimento da moralidade e legitimidade das eleições, na forma tipificada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

- Não há nos autos elementos aptos a embasar a cassação do mandato com fulcro no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, em face da fragilidade das provas trazidas pelo autor, que se resumem a um depoimento prestado por testemunha descompromissada (informante) e pelas cópias do Processo de Prestação Contas dos representados, relativas ao pleito de 2012, aprovadas sem ressalva pelo Juízo Eleitoral da Zona de origem.

- Recurso desprovido.

Representação Nº 1-28.2013.6.18.0031 - Classe 42. Origem: Palmeirais-PI (31ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 10.9.2013 (Obs.: Neste julgado restaram acolhidas as preliminares: I) de não conhecimento do recurso dos pontos não impugnados na sentença, arguida por um dos recorridos, reconhecendo o recurso somente em relação à matéria que de fato fora devolvida à apreciação deste Tribunal no apelo; II) de não conhecimento do agravo retido interposto pelo Partido e pela Coligação, autores da presente representação).

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – REPRESENTAÇÃO – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.190/10. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. IRREGULARIDADE. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA. APLICAÇÃO. MULTA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

Ante a ausência de comprovação de que os dados divulgados pelos recorrentes correspondem à pesquisa juntada aos autos, deve-se manter a sentença que os condenou por infração ao art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Recurso desprovido.

Representação Nº 3248-18.2010.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 3.9.2013.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. SEM REGISTRO. DIVULGAÇÃO. FACEBOOK. IRREGULARIDADE. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

As elevadas multas previstas para descumprimento de regras atinentes à disciplina das pesquisas eleitorais se justificam em face da repercussão que provocam no eleitorado.

Ante o reconhecimento da prática de infração por descumprimento de disposições dos arts. 11 e 18 da Res.-TSE nº 23.364, a aplicação da multa deve obedecer aos limites estabelecidos na Lei nº 9.504/97, reproduzidos na referida resolução, não sendo possível a imposição da sanção abaixo do mínimo legal.

Recurso a que se dá provimento.

Representação Nº 138-93.2012.6.18.0047 - Classe 42. Origem: Beneditinos-PI (47ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 10.9.2013 (Obs.: Neste julgado restou rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva).

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM O PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. RECURSO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA NA MÍDIA EXISTENTE NOS AUTOS. REJEIÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. RESTOU CONFIGURADA. ART.2º, § 2º DA RESOLUÇÃO 23.364/2011. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 18

DA RESOLUÇÃO 23.364/2011.

- Presente a mídia, descabe a alegação de cerceamento de defesa com fundamento na ausência de perícia, aliada ao fato de o recorrente confessar a realização do evento que lhe foi imputado. Rejeição da preliminar.
- A divulgação de enquete sem o esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral equivale à divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, atraindo a incidência da multa do art. 18 da Resolução 23.364/2011.
- Não cabe no caso em apreço a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante da repercussão do evento, divulgação de pesquisa em comício.
- Não há que se falar em livre manifestação do pensamento e direito à informação, uma vez que as garantias constitucionais não são absolutas, devendo respeitar os limites legais.
- Recurso conhecido, porém desprovido.

Representação Nº 428-63.2012.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Sussuapara-PI (62ª Zona Eleitoral – Picos), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 17.9.2013.

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL

REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTORISTA. ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. OBEDIÊNCIA AO LIMITE LEGAL. CESSÃO DE VEÍCULO DA COMPANHEIRA. CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. COMPRADA A PROPRIEDADE DO BEM. PROVIMENTO.

Na hipótese, houve doação de prestação de serviços de motorista e cessão de bens móveis estimáveis em dinheiro, os quais podem ser enquadrados dentro de “estimáveis em dinheiro”. Quanto à prestação de serviços de motorista, o representado doou R\$ 867,00, valor que está bem aquém do limite do art. 23, § 1º, I, da Lei n.º 9.504/97. Regular, portanto, esta parte da doação. No tocante à doação em bens móveis – a cessão de veículo e propaganda – aplica-se o entendimento do § 7º. Entretanto verificou-se, durante a instrução processual, que o automóvel não é de propriedade do doador, mas é de sua companheira, conforme depoimento pessoal desta, às fl. 58 e 71, e a certidão de nascimento do filho do casal, fl. 57. Insta observar que a união estável do casal perdura há mais de quatorze anos, conforme relato da companheira, e a aquisição do veículo do ano de 2008 indubitavelmente se deu na constância da união, de modo que o bem é seguramente do casal. A norma civil é clara nos arts. 1.658 e 1.725 do Código Civil. Todavia, apesar de haver uma falha formal na doação, enquanto deveria ter sido efetuada pela companheira do representado, tendo em vista o registro do bem no DETRAN-PI, fl. 19, não vejo este fato como ensejador da aplicação da multa do art. 23 da Lei nº 9.504/97. Isto porque, mais uma vez, o bem é de propriedade do casal. O fato de haver união estável do doador e da proprietária do bem doado demonstra que a falha na prestação de contas é uma mera inconsistência que não indica má-fé, nem fraude no processo. Não vislumbro ânimo ardiloso do doador, nem a menor intenção de enganar ou ludibriar a Justiça Eleitoral. Sendo assim, entendo que as doações do bem estimável em dinheiro – cessão de veículo da companheira – enquadra-se na exceção do § 7º, obedecendo ao limite de R\$ 50.000,00. Se a doação de bens móveis estimáveis em dinheiro totalizou R\$ 6.482,66, esta doação também está regular. Provimento do recurso para excluir da condenação a multa aplicada e julgar a representação improcedente.

Representação Nº 472-11.2011.6.18.0084 - Classe 42. Origem: Angical do Piauí-PI (84ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 30.9.2013 (Obs.: Neste julgado restaram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade ativa do Procurador Regional Eleitoral, de inépcia da inicial, de ilicitude da prova e de decadência).

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EM MUROS SEM OS DADOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. BENS PARTICULARES. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. EM SE TRATANDO DE PROPAGANDA ELEITORAL, O PRAZO PARA INTERPOR RECURSO É DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, NOS TERMOS DO ART. 33 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.367/2011. PRAZO NÃO OBSERVADO NO FEITO. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Representação Nº 432-03.2012.6.18.0062 - Classe 42. Origem: Geminiano-PI (62ª Zona Eleitoral – Picos), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 23.9.2013.

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – REPRESENTAÇÃO – DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES ESTADUAIS. IDEÁRIO PROGRAMÁTICO. DESVIRTUAMENTO. FILIADO. NOTÓRIO PRETENSO CANDIDATO. FAVORECIMENTO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. CASSAÇÃO DO TEMPO A QUE FAZ JUS EQUIVALENTE A 05 (CINCO) VEZES AO DA INSERÇÃO CONSIDERADA ILÍCITA. PROCEDÊNCIA.

- O ordenamento jurídico não admite o desvirtuamento da finalidade da propaganda partidária gratuita - divulgação do ideário programático/plataforma político-estatutária da agremiação partidária -, quando focada, ainda que de forma subliminar, na promoção pessoal de filiado, enaltecendo o que este pretende vir a fazer - como esteio para sua provável candidatura -, mormente quando já difundida na imprensa local.

- Na propaganda partidária, o beneficiário realça maior capacidade política – valendo-se do verbo na primeira pessoa do singular - para empreender as mudanças sociais necessárias à vida pública.

– Procedência da ação.

Representação Nº 94-84.2013.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI, Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 9.9.2013.

REPRESENTAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. NOTÓRIO PRÉ-CANDIDATO. ART. 45, § 1º, II E III, DA LEI Nº 9.096/95. PROMOÇÃO PESSOAL E PROPAGANDA ELEITORAL DE FILIADO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS QUE FALSEIAM A REALIDADE DOS FATOS. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Conforme jurisprudência do TSE, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública (Precedente: R-Rp nº 1774-13/DF, Rel. Ministro JOELSON DIAS, publicado em sessão de 10.8.2010)

2. A propaganda partidária deve limitar-se ao propósito de difundir o programa do partido. Ao veicular informações inverídicas acerca de suas realizações e permitir a prática de propaganda eleitoral de filiado pré-candidato, ainda que de maneira dissimulada, o Partido incorreu em desvirtuamento de sua propaganda partidária, sujeitando-se à sanção prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei nº 9.096/95.

3. Representação julgada procedente.

Representação Nº 167-56.2013.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 10.9.2013 (Obs.: Neste julgado restou, inicialmente, confirmada a liminar concedida).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA APRECIADA PELA CORTE

RESOLUÇÃO N.º 269, DE 3.9.2013

Dispõe sobre normas de funcionamento da Biblioteca Des. Cristino Castelo Branco, do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Publicação no DJE n.º 170, dia 11.9.2013.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE COM LOTAÇÃO NO TRE-RS. DEFERIMENTO COM BASE NOS ARTS. 226 E SEQUINTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 84 DA LEI 8.112/90. NEGATIVA DO TRIBUNAL EM RECEBER O SERVIDOR. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS PELO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE INFRAESTRUTURA ADEQUADA (EQUIPE ODONTOLÓGICA) PARA ACOLHER O SERVIDOR. SERVIDOR QUE OPTOU POR PERMANECER NO RIO GRANDE DO SUL SEM DESEMPENHAR ATIVIDADES LABORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS PARA RECEBIMENTO DE QUALQUER REMUNERAÇÃO. VEDAÇÃO AO ERRO DE DIREITO. DEVER DE DEVOLUÇÃO DE EVENTUAIS VALORES PAGOS AO REFERIDO SERVIDOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS ENCAMINHAMENTO PARA INCLUSÃO EM PAUTA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. NECESSIDADE DE REGULAR ANDAMENTO DO FEITO, TRAMITANDO O PEDIDO POR TODAS AS UNIDADES CONSULTIVAS DESTA TRIBUNAL.

Processo Administrativo Nº 46-28.2013.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 10.9.2013 (Obs.: O julgamento do presente processo havia sido suspenso na 82ª Sessão do dia 27.8.2013 em razão de pedido de vista formulado pelo Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo).

PROPOSIÇÃO. INDICAÇÃO. JUIZ FEDERAL. DIREÇÃO. ESCOLA JUDICIÁRIA. ACOLHIMENTO.

Em razão do término do biênio do Juiz Sandro Helano Soares Santiago, resolveu o Tribunal, à unanimidade, acorde com a manifestação verbal do douto Procurador Regional Eleitoral, aprovar, na forma do § 1º do art. 3º da Resolução TRE-PI nº 104, de 16 de março de 2005, o nome do Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira para a Direção da Escola Judiciária Eleitoral, com efeitos a partir de sua posse, determinando a expedição dos atos necessários.

Proposição feita pelo Des. Haroldo Oliveira Rehem, Presidente do TRE-PI, julgado dia 10.9.2013.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. INSCRIÇÃO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ. 10ª ZONA ELEITORAL (PICOS/PI). DESIGNAÇÃO. BIÊNIO. JUIZ. CONTAGEM. DATA. EFETIVA POSSE.

Processo Administrativo Digital nº 1308/2013. Assunto: Inscrição para preenchimento de vaga de Juiz da 10ª Zona Eleitoral de Picos-PI, Rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem, julgado dia 10.9.2013 (Obs.: Não se trata de ementa oficial).

Decisões proferidas no mesmo sentido: *Processo Administrativo Digital nº 1309/2013. Assunto: Inscrição para preenchimento de vaga de Juiz da 12ª Zona Eleitoral de Pedro II -PI, Rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem, julgado dia 10.9.2013; Processo Administrativo Digital nº 1310/2013. Assunto: Inscrição para Preenchimento de Vaga de Juiz da 61ª Zona Eleitoral de Floriano-PI, Rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem, julgado dia 10.9.2013; Processo Administrativo*

Digital Nº 1401/2013. Assunto: Inscrição para preenchimento de vaga de Juiz da 41ª Zona Eleitoral de Esperantina-PI, Rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem, julgado dia 16.9.2013; Processo Administrativo Digital Nº 1405/2013. Assunto: Inscrição para preenchimento de vaga de Juiz da 22ª Zona Eleitoral de Corrente-PI, Rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem, julgado dia 16.9.2013; Processo Administrativo Digital Nº 1406/2013. Assunto: Inscrição para preenchimento de vaga de Juiz da 32ª Zona Eleitoral de Altos-PI, Rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem, julgado dia 16.9.2013; Processo Administrativo Digital Nº 1353/2013. Assunto: Abertura de Inscrição para Preenchimento de Vaga de Juiz da 06ª Zona Eleitoral de Barras-PI, Rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem, julgado dia 23.9.2013; Processo Administrativo Digital Nº 1407/2013. Assunto: Abertura de Inscrição para Preenchimento de Vaga de Juiz da 05ª Zona Eleitoral de Oeiras-PI, Rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem, julgado dia 23.9.2013 (Obs.: Não se tratam de ementas oficiais).

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ART. 84, § 2º, DA LEI Nº 8.112/90. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DE PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS ACOLHIDOS PELA CORTE. RECURSO PROVIDO.

Processo Administrativo Nº 122-52.2013.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 30.9.2013.

MATERIAL ELEITORAL INSERVÍVEL. PEDIDO DE DESCARTE. MATERIAIS COM PRAZO DE CONSERVAÇÃO EXPIRADO, COM EXCEÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS ELEITORAIS DE 2012. PRODUTO DESTINADO ÀS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. DEFERIMENTO PARCIAL.

– Constata-se que, com exceção das justificativas eleitorais de 2012, foram observadas as exigências legais pertinentes à matéria, contidas na Resolução TSE nº 21.538/2003.

– O processo de descarte ou desfazimento dos documentos eleitorais habilitados será feito por destruição mecânica ou outro meio adequado, e destinado tal produto às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que atenderem aos requisitos constantes dos incisos I a IV do art. 3º, do Decreto nº 5.940/2006.

– Pedido parcialmente deferido.

Processo Administrativo Nº 166-71.2013.6.18.0000 - Classe 26. Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 30.9.2013.

REPRESENTAÇÃO. JUIZ ELEITORAL. ABUSO DE AUTORIDADE E TRANSGRESSÃO FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. EXERCÍCIO REGULAR DE DEVER FUNCIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

- Inexistindo provas de que a conduta do magistrado violou qualquer dispositivo da Constituição, da Lei Complementar n.º 35/79 - LOMAN (art. 35), do Código de Processo Civil (art. 125), do Código de Processo Penal (art. 251), tampouco implique em descumprimento de dever funcional (art. 35, IV e VIII, da LOMAN), deve-se julgar improcedente a representação.

Representação Nº 168-41.2013.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Paulistana-PI (38ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado dia 30.9.2013.

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI*								
SETEMBRO - Período: 01/09/2013 a 30/09/2013								
MAGISTRADOS	Orgão Julgador	Decisões do art. 557 do CPC	Decisões (movimentos sob "3")	Julgamento com mérito	Julgamento sem mérito	Decisão Administrativa	Resolução do TRE/PI	TOTAL
DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM (Presidente)	Pleno	0	31	1	0	8	1	41
DES. JOSE RIBAMAR OLIVEIRA (Vice-presidente)	Pleno	0	5	6	1	0	0	12
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO (Vice-Presidente Substituto)*	Pleno	0	0	0	0	1	0	1
DR. SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO**	Pleno	0	0	7	1	0	0	8
DR. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA***	Pleno	0	0	6	1	0	0	7
DR. VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO	Pleno	0	1	11	4	0	0	16
DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO	Pleno	0	0	7	3	0	0	10
DR. JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA	Pleno	0	1	20	3	2	0	26
DR. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA		0	0	15	3	1	0	19
TOTAL	Pleno	0	38	73	16	12	1	140

Fonte: SADP – Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos.

* Convocado

** Término do biênio em 06/09/2013.

*** Início do biênio em 09/09/2013.

DESTAQUE

A C Ó R D ã O Nº 24669

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 246-69.2012.6.18.0097 - CLASSE 3. ORIGEM: NAZÁRIA-PI (97ª ZONA ELEITORAL - TERESINA). RESUMO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - INELEGIBILIDADE - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - PRÁTICA DE CORRUPÇÃO ELEITORAL DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL - IMPROCEDÊNCIA - PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO

Relator: Dr. Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SUPOSTO ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVAS FRÁGEIS, CONSUBSTANCIADAS, BASICAMENTE, EM DECLARAÇÕES DE ELEITORES AFIRMANDO TEREM RECEBIDO BENESSES EM TROCA DE VOTOS E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS CONTRADITÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTROVERSAS. CONFIRMAÇÃO

DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO.

A procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral exige prova contundente da prática dos atos ilícitos.

Desprovimento do recurso.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, pelo voto de qualidade, vencidos os Doutores Sandro Helano Soares Santiago, Agrimar Rodrigues de Araújo e João Gabriel Furtado Baptista, nos termos do voto do relator e em dissonância com o parecer ministerial exarado às fls. 273/294 dos autos, **conhecer** e **negar provimento** ao presente recurso, **mantendo-se in totum** a sentença recorrida que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de setembro de 2013.

DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM
Presidente

DR. VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO
Relator

DR. ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O JUIZ VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso interposto pela Coligação “A Esperança do Povo” e por Osvaldo Bonfim de Carvalho, candidato a prefeito de Nazária/PI no pleito de 2012, em face da decisão do Juiz Eleitoral da 97ª Zona (fls. 187/209) que julgou improcedente o pedido contido em ação de investigação judicial eleitoral.

Os recorrentes em epígrafe ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral em desfavor de Francisco Ubaldo Nogueira, Joaquim Nonato da Silva Filho e Demétrio Coutinho de Almada Matos, respectivamente, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico do município de Nazária/PI, com fundamento na prática de abuso de poder político e econômico (captação ilícita de sufrágio) durante as eleições de 2012.

Alegaram os investigantes, em sua peça inicial, às fls. 02/12, que os investigados estavam, durante o período eleitoral, oferecendo benesses aos eleitores de Nazária em troca de voto. Tais condutas poderiam ser descritas nos seguintes tópicos: 1. fornecimento gratuito de alvará à eleitora Maria de Jesus Soares da Silva limitado ao período eleitoral; 2. oferecimento de dinheiro e ameaça à eleitora Maria Santana Nunes Sousa; 3. entrega e oferecimento de dinheiro em troca de voto para a eleitora Antônia Iranildes Nunes de Sousa; 4. oferecimento de dinheiro em troca de voto para o eleitor Ocenilton Gomes Barbosa.

Juntaram, às fls. 14/25, declarações de eleitores afirmando terem recebido benesses em troca de votos; à fl. 20, alvará de funcionamento de trailler; à fl. 14, Comprovante de Inscrição e

de Situação Cadastral do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores do Município de Nazária – PT; às fls. 15/16, Ata de Constituição da diretoria do Partido dos Trabalhadores de Nazária e cópia do documento de identidade do presidente do partido; às fls. 17/18, certidão emitida pela Justiça Eleitoral.

Os investigados Joaquim Nonato da Silva Filho e Demétrio Coutinho de A. Matos ofereceram defesas às fls. 31/38 e Francisco Ubaldo Nogueira às fls. 42/51. Aduziram os mesmos argumentos, dentre os quais, que os fatos se tratam de uma armação eleitoreira dos investigadores; que as testemunhas arroladas pelos autores são simpatizantes de sua candidatura; que as declarações apresentadas não têm valor jurídico; que as acusações são totalmente inverídicas; que estes não comprovaram suas alegações; que a parte investigante cometeu o crime eleitoral previsto no art. 25 da LC nº 64/90. Requereram a improcedência do pedido.

Colacionaram, à fl. 53/53-v, cópia da Portaria nº 1.939/2012, às fls. 54/55, termos de notificação fiscal nº 005/2012 e 004/2012 e às fls. 56/58, cópias de matérias veiculadas na imprensa acerca de suposta acusação (superfaturamento em compras da Secretaria de Saúde) imputada ao investigador Osvaldo Bonfim.

Às fls. 70/72, requerimento dos investigadores para que o juízo emitisse mandado de intimação às suas testemunhas, para que estas comparecessem no dia marcado para a audiência, sob pena de serem conduzidas coercitivamente. Tal pedido fundar-se-ia no assédio que as testemunhas estariam sofrendo por parte de Francisco Ubaldo Nogueira.

Às fls. 77/79, consta manifestação dos investigados acerca do requerimento da parte adversa. Alegou que o requerimento seria absurdo e estaria sendo apresentado de má-fé, visto que a parte investigada jamais teria procurado ou mandado qualquer representante seu procurar qualquer testemunha.

Repousam, às fls. 80/89 e 94/103, termos de oitiva de testemunhas. Fotografias às fls. 90/92 e documentos juntados às fls. 104/120.

À fl. 122, Francisco Ubaldo Nogueira, através de seu advogado e procurador infra-assinado, requereu a juntada de documentos (fls. 123/125) para contrapor o que foi apresentado na última audiência pela parte adversa.

O Promotor Eleitoral, às fls. 126/133, manifestou-se pela improcedência da ação, ante a ausência de provas.

Nas alegações finais, às fls. 135/162, os investigados aduziram que todas as testemunhas da parte autora possuem laços políticos ou algum vínculo com o candidato autor ou com sua principal liderança, o então candidato a Vereador Gustavo Henrique. Bem como alegaram a existência de várias contradições que também invalidariam as declarações dessas testemunhas.

Às fls. 164/182, também em alegações finais, os investigadores aduziram que restaram comprovados a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico. Além disso, alegaram que houve o aliciamento por parte de testemunhas durante a instrução probatória.

O Juiz Eleitoral, na sentença de fls. 187/209, julgou improcedente a demanda por entender que não há prova suficiente da ocorrência dos fatos alegados.

Irresignado, os recorrentes interpuseram o recurso de fls. 219/249, argumentando que a sentença deve ser reformada ante a comprovação da captação ilícita de sufrágio. Ao final, requereram o conhecimento e provimento do recurso a fim de que sejam cassados os mandatos eletivos dos recorridos, bem como para que seja aplicada multa a estes.

Em suas contrarrazões, às fls. 253/264, os recorridos alegaram a ausência de provas, bem como a inexistência da caracterização das condutas às quais os recorrentes fazem referência.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral de segundo grau, às fls. 273/294, opinou pelo provimento parcial do recurso, por entender comprovada a captação ilícita do sufrágio da Sr^a. Antonia Iranildes Nunes, e, conseqüentemente, pela cassação do diploma de Francisco Ubaldo Nogueira e de Joaquim Nonato da Silva Filho, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito do município de Nazária/PI.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO (RELATOR): Senhor Presidente,

O presente recurso deve ser conhecido, pois fora interposto em tempo hábil, bem como atende aos demais requisitos de admissibilidade.

No caso *sub examine*, conforme relatado, os recorrentes alegaram que o candidato reeleito ao cargo de prefeito, nas eleições de 2012, no município de Nazária/PI, Francisco Ubaldo Nogueira, durante o período eleitoral, praticou atos caracterizadores de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, tendo em vista os seguintes fatos: 1. fornecimento gratuito de alvará à eleitora Maria de Jesus Soares da Silva limitado ao período eleitoral; 2. oferecimento de dinheiro e ameaça à eleitora Maria Santana Nunes Sousa; 3. entrega e oferecimento de dinheiro em troca de voto para a eleitora Antônia Iranildes Nunes de Sousa; 4. oferecimento de dinheiro em troca de voto para o eleitor Ocenilton Gomes Barbosa

A respeito da captação ilícita de sufrágio, disciplina o art. 41-A da Lei das Eleições:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)”

Para a configuração desse ilícito eleitoral faz-se mister a ocorrência de três requisitos essenciais, quais sejam, a realização de uma das condutas acima descritas (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor); o fim especial de agir, que é a obtenção do voto do eleitor; e, ainda, a ocorrência do fato durante o período eleitoral.

As condutas supostamente apontadas como ilícitas neste feito serão a seguir analisadas uma a uma.

1. Fornecimento gratuito de alvará à eleitora Maria de Jesus Soares da Silva durante o período eleitoral

Alegam os recorrentes que a eleitora Maria de Jesus Soares da Silva tem um *trailer* em terreno encravado no centro do município de Nazária/PI, no qual sempre comercializou alimentos sem alvará de funcionamento. Afirmam que em junho de 2012, quando procurou o Secretário de Desenvolvimento Econômico para obter o alvará, este o concedeu com prazo de validade até 31 de outubro de 2012. Afirmam que o alvará compreende quase que somente o período eleitoral, o que demonstra a inegável intenção de captar ilicitamente votos, mormente porque a citada eleitora é líder comunitária, Presidente da Associação dos Moradores do Parque Marina e líder da Igreja Adventista de Nazária/PI.

Acerca desse fato, o autor acostou aos autos a declaração de fl. 19, na qual a eleitora apenas afirma que recebeu o alvará de licenciamento do *trailer* das mãos do Secretário de Desenvolvimento Econômico, Demétrio Coutinho de A. Matos, em junho de 2012; que a validade de emissão deste era até outubro de 2012 e que nada pagou pelo citado documento. Acostou, também, cópia do alvará de funcionamento do trailer à fl. 20, no qual está registrado o período de validade (até 31 de outubro de 2012) e a previsão de recolhimento de taxas para o adimplemento deste.

No entanto, a única prova testemunhal sobre esse fato consistiu no depoimento em juízo prestado pela citada eleitora, no qual esta ratificou as informações da declaração, porém acrescentou que há mais de um ano pleiteava o alvará e que não lhe foi pedido voto quando de sua concessão pelo Sr. Demétrio. Veja-se:

“QUE, há cerca de 6 (seis) anos a depoente tem um pequeno negócio de venda de alimentos, situado em frente ao templo da Igreja Católica, em um terreno vazio ali existente, que a depoente ouviu dizer ser de propriedade da Igreja Católica; **QUE, há cerca de um ano, depois de muito esforço da depoente, inclusive pedindo na prefeitura a liberação do espaço**, a depoente pode instalar um trailer de venda de lanches no local e passou a pleitear, junto à prefeitura, a autorização para funcionamento; **QUE, finalmente, a depoente foi procurado pelo representado Demétrio Coutinho, secretário da Prefeitura, em seu trailer, em junho de 2012, ocasião em que Demétrio entregou à depoente um alvará**, apresentado pela depoente nesta ocasião, autorizando o funcionamento do trailer; **QUE Demétrio não pediu nada em troca do alvará, nem voto; QUE Demétrio também não requereu pagamento pelo alvará [...]**”.

Ora, a própria eleitora, em seu depoimento, afirma que não houve pedido de votos, o que afasta, de plano, a configuração do ilícito. Os documentos acostados (declaração e cópia do alvará), por si sós, são insuficientes para comprovar o ilícito.

Nesse ponto, verifico que acertada a decisão do d. Juiz Eleitoral que entendeu que não restou demonstrado nos autos que esse fato configurou prática de captação ilícita de sufrágio.

2. Oferecimento de dinheiro e ameaça à eleitora Maria Santana Nunes Sousa

Os recorrentes alegam que, no dia 22 de setembro, por volta das 17h30m, o candidato Ubaldo Nogueira esteve na residência da eleitora Maria Santana Nunes de Sousa e ofereceu-lhe dinheiro a fim de que esta retirasse a propaganda do candidato Osvaldo, seu adversário na eleição, de sua casa. Dizem também que, no mesmo dia, em horário mais tarde, um cabo eleitoral do representado abordou a citada eleitora e a ameaçou dizendo que se esta não retirasse a propaganda do candidato Osvaldo de sua casa teria o benefício do bolsa família cortado.

A respeito desse fato, os recorrentes anexaram termo de declaração prestada pela eleitora na Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí, fl. 21. A citada eleitora prestou depoimento em juízo, no entanto, na qualidade de informante, no qual repetiu os mesmos fatos contidos na citada declaração e informando que (fls. 81/82):

“[...] **QUE no dia vinte e dois de setembro, por volta das dezessete e trinta horas, a depoente estava em sua residência quando ali chegaram o representado Ubaldo, acompanhado de muitas pessoas; QUE Ubaldo perguntou à depoente quanto a mesma queria para retirar a propaganda do candidato Osvaldo de sua casa; QUE a depoente disse que não aceitaria dinheiro algum e Ubaldo e os demais saíram; QUE em seguida, um capanga de Ubaldo chegou até a porta da casa da depoente e ameaçou esta, dizendo que se a mesma não votasse em Ubaldo perderia seu bolsa família; [...]**” (fls. 81/82).

Por outro lado, a testemunha Marcos Monteiro dos Santos afirma em seu depoimento que, na mesma data e horário próximo, o candidato Francisco Ubaldo Nogueira estava em outra localidade, denominada Butantan, participando de comício, senão vejamos:

“QUE no dia 22 de Setembro de 2012 houve uma reunião política do candidato Ubaldo na localidade Butantan, a qual começou por volta das 18 horas e se encerrou entre 22 e 23 horas; QUE a reunião aconteceu em local aberto; QUE Ubaldo estava presente; (...)”.

Note-se que há uma certa contradição entre os depoimentos prestados, quanto ao local em que se encontrava o candidato no momento da ocorrência do ilícito. Com efeito, a testemunha Maria Santana Nunes Sousa afirma que, no dia 22 de setembro, no horário das 17h30m, o recorrido esteve em sua residência, que fica na localidade Passagem Santo Antônio e a testemunha Marcos Monteiro dos Santos afirmou que, no mesmo dia, no horário das 18h, o citado recorrido estava participando de um comício em outra localidade, denominada Butantan.

Ademais, a eleitora Maria Santana Nunes Sousa prestou depoimento apenas como informante, porque, no decorrer da audiência, incidiu em contradições que afastaram a coerência de suas informações, haja vista que, inicialmente negou que havia participado de eventos políticos do candidato recorrente e, posteriormente, após ser confrontada com fotografias, afirmou sua participação. A esse respeito, vale transcrever trecho da decisão do MM. Juiz sobre a contradita da citada testemunha:

“A parte representada, por seu advogado, apresentou contradita à testemunha Maria Santana afirmando que a mesma possui vínculos políticos com o representante que a tornam indigna de fé. Ouvida, a testemunha negou, inicialmente, haver participado de eventos políticos do candidato Osvaldo, afirmação posteriormente modificada, quando confrontada com fotografias. Em verdade, o fato de ser eleitor de determinado candidato, adversário da parte ré, não é por si só, motivo para se considerar a testemunha indigna de fé. No presente caso, todavia a testemunha mudou suas afirmações após ser confrontada com fotografias. Se, porventura, tivesse, desde o início, confirmado ter participado de evento e possuir propaganda do candidato Osvaldo em sua residência, não seriam tais fatos suficientes para se por em dúvida a veracidade de seu depoimento. Com a mudança nas afirmações, contudo, entendo não ser cabível ouvi-la como testemunha compromissada.”

Dessa forma, considerando que ao depoimento da eleitora, suposta beneficiada com o alegado ilícito eleitoral, não se pode atribuir força probante em virtude de incongruências, como também em face da divergência entre as informações por esta prestada e pela testemunha Marcos Monteiro dos Santos, há que se reconhecer que as provas produzidas em relação a estes fatos são frágeis e, portanto, não se prestam para demonstrar os fatos alegados na inicial.

3. Entrega e oferecimento de dinheiro em troca de voto à eleitora Antônia Iranildes Nunes Sousa

Os recorrentes alegam que, no dia 22 de setembro, pouco depois das 18h, o candidato Ubaldo Nogueira esteve na residência da eleitora Antônia Iranildes Nunes Sousa, na localidade Passagem Santo Antonio e entregou-lhe dinheiro (R\$ 100,00) em troca de voto e ofereceu-lhe mais R\$ 100,00 (cem reais), a ser entregue na véspera da eleição.

A respeito desse fato, os recorrentes também anexaram termo de declaração prestada pela eleitora na Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí, fl. 22. A citada eleitora prestou depoimento em juízo, no qual repetiu os mesmos fatos contidos na citada declaração e informando que (fls. 83/84):

“**QUE no dia vinte e dois de setembro de dois mil e doze, pouco depois** das dezoito horas, a depoente se encontrava em sua residência, na companhia de seu esposo Silvestre, quando chegaram na entrada dessa casa o candidato Ubaldo com muitas outras pessoas, havendo Ubaldo, os indivíduos conhecidos como Wilsinho, Marquinhos, seu Adi e Josenildo, entrado na residência da depoente, havendo **Ubaldo pedido voto, mas como quem exige e já colocando cartazes de propaganda na residência; QUE Ubaldo entrou para o interior da casa, juntamente com a depoente, e, chamando Wilsinho, ofereceu cem reais para a depoente votar nele, dinheiro entregue por Wilsinho, que portava várias notas de cem; QUE Ubaldo prometeu que posteriormente daria mais cem reais a depoente; [...].**

Por outro lado, a testemunha Marcos Monteiro dos Santos afirma em seu depoimento que, na mesma data e horário, o candidato Francisco Ubaldo Nogueira estava em outra localidade, denominada Butantan, participando de comício, senão vejamos:

“QUE no dia 22 de Setembro de 2012 houve uma reunião política do candidato Ubaldo na localidade Butantan, a qual começou por volta das 18 horas e se encerrou entre 22 e 23 horas; QUE a reunião aconteceu em local aberto; QUE Ubaldo estava presente; (...)”.

Note-se que há uma certa contradição entre os depoimentos prestados, quanto ao local em que se encontrava o candidato no momento da ocorrência do ilícito. Com efeito, a testemunha Antônia Iranildes Nunes Sousa afirma que, no dia 22 de setembro, pouco depois das 18h, o recorrido esteve em sua residência, que fica na localidade Passagem Santo Antônio e a testemunha Marcos Monteiro dos Santos afirmou que, no mesmo dia, no horário das 18h, o citado recorrido estava participando de um comício em outra localidade, denominada Butantan.

Ademais, a citada eleitora, que é filha da eleitora Maria Santana Nunes Sousa, foi contraditada pelo mesmo motivo que sua mãe, porém o MM. Juiz indeferiu a contradita. No entanto, pela declaração da citada eleitora, verifico que esta também participou da campanha de candidatos vinculados ao recorrente, inclusive mantinha propaganda do candidato recorrido em sua casa, o que, a meu ver, afasta a coerência de suas informações. Veja-se do que consta na ata da audiência:

“Qualificada a testemunha, os representados, por seu advogado, contraditaram a testemunha afirmando que a mesma possui vínculos políticos com o representante Osvaldo, inclusive tendo sido militante da candidatura do mesmo, participando de comícios desse candidato, carregando cartazes e tendo a fotografia desse candidato na porta de sua residência, o que a torna indigna de fé. Ouvida, a testemunha afirmou não serem verdadeiras as afirmações da parte, pois nunca carregou cartazes e nem participou de comícios, negando todas as afirmações da contradita. Em seguida, havendo os representados apresentado fotografias para confirmar suas alegações, a testemunha afirmou não ser ela a pessoa que, em duas fotografias, reconhecendo ser a mesma em outras duas fotografias, porém de outro candidato, Elias do Peixe, candidato a vereador, confirmando a fotografia em que consta a entrada de sua casa com propaganda do candidato Osvaldo.”

Acrescente-se a isso o fato de a eleitora ter afirmado que o ato ilícito foi presenciado pelo seu esposo, Silvestre Francisco das Chagas Silva, e este sequer foi ouvido em juízo.

Dessa forma, do mesmo modo que o item anterior, a par da pouca credibilidade que se poderia emprestar às declarações da depoente, não se pode atribuir força probante a este e, ainda, em face da divergência entre as informações por esta prestada e pela testemunha Marcos Monteiro dos Santos, há que se reconhecer que as provas produzidas em relação a estes fatos são frágeis e, portanto, não se prestam para demonstrar os fatos alegados na inicial.

4. Oferecimento de dinheiro em troca de voto para o eleitor Ocenilton Gomes Barbosa

Os recorrentes afirmam que o recorrido, durante passeata realizada na localidade Bebedouro, quinze dias antes das eleições, ofereceu ao eleitor Ocenilton Gomes Barbosa a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais), tudo em cédulas de R\$ 10,00 (dez reais).

Da mesma forma, os recorrentes anexaram à petição inicial termo de declaração na Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí, fl. 23. Os fatos foram confirmados pelo eleitor Ocenilton em seu depoimento prestado em juízo (fls. 85/87):

“QUE, em data que não sabe precisar, apenas que foi cerca de quinze dias antes das eleições de dois mil e doze, **o depoente se encontrava em sua casa quando se aproximaram o candidato Ubaldo e umas cem pessoas, havendo Ubaldo, juntamente com o indivíduo de nome Luís, entrado na casa do depoente, que estava sozinho, quando Ubaldo tirou noventa reais de seu bolso, em notas de dez, e entregou ao depoente, pedindo para colocar cartazes de propaganda em sua residência e pedindo voto do depoente; QUE o depoente recebeu o dinheiro e prometeu votar em Ubaldo, aceitando que fossem colocados cartazes em sua casa; QUE tal fato se deu entre dezoito e dezenove horas; [...]** **QUE o referido Luís é filho da vereadora Marli Monteiro; Que Luís viu a entrega do dinheiro por Ubaldo; [...]** **QUE, no mesmo dia em que deu dinheiro para o depoente, Ubaldo deu dois sacos de cimento para seu já citado vizinho Valdo, também em troca de votos; QUE viu a entrega desses sacos de cimento; QUE o depoente não contou essa doação de cimento para Gustavo Henrique, pois falou apenas o que acontecera consigo; QUE os sacos de cimento não estavam com Ubaldo, mas, este comprou os sacos da vereadora Marli nesse mesmo dia;**” (fls. 85/87)

No entanto, a testemunha Maria do Céu Rocha Batista, ouvida em juízo, negou que o candidato Ubaldo entrou na casa de Ocenilton, contrariando o que foi afirmado pelo citado eleitor na transcrição acima. Veja-se o depoimento:

(fl. 98):

[...] QUE em ocasião que não sabe precisar, apenas que foi no período eleitoral, **a depoente viu o candidato Ubaldo caminhando pela rua, do Bebedouro para o povoado Bom Jardim, juntamente com umas quinze pessoas; QUE nessa ocasião, Ubaldo estava passando na frente da casa de um homem de nome Regis, seguindo em direção à frente da casa de Ocenilton; QUE sabe que Ubaldo não entrou na casa de Ocenilton [...]**.

A testemunha Luiz Enzo Ramos de Almeida também afirmou que o candidato Ubaldo não entrou na casa de Oceanilton (fls. 100/101):

“QUE em data que não sabe precisar, o depoente, o representado Ubaldo e umas quinze pessoas estavam fazendo uma caminhada política na localidade Bebedouro, na entrada dessa localidade, quando **passaram na frente da testemunha Ocenilton, contundo, não entraram na casa de Ocenilton, uma vez que havia um cavalete de propaganda do candidato Osvaldo na frente da casa de Ocenilton, assim como um cartaz de propaganda de Osvaldo na janela da casa de Ocenilton; QUE Ocenilton estava em suas casa, mas ninguém parou para falar com ele, mas, passaram direto; QUE ninguém entregou dinheiro ou fez proposta de entrega para Ocenilton;**” [...]

Verifico, entretanto, que não há isenção no testemunho prestado por Luiz Enzo Ramos de Almeida, haja vista que este confirmou que trabalhou na campanha dos recorridos, ao informar que estava fazendo caminhada política com o candidato Ubaldo. Assim, este depoimento não serve como prova desse fato.

Inobstante esse fato, são contraditórios os depoimentos prestados por Oceanilton Gomes Barbosa e Maria do Céu Rocha Batista, o que afasta a certeza da ocorrência desse fato. Diante da fragilidade da prova, deve ser refutado o alegado ilícito.

5. Conclusão

No caso em tela, como visto, não há elementos convincentes a confirmar a existência dos vários ilícitos mencionados pelos recorrentes, pois ausentes provas robustas e incontroversas. Destaque-se que a norma processual vigente estabelece que o ônus da prova compete à parte que a alega e, pelas razões expostas, os recorrentes não se desincumbiram a contento da tarefa, porquanto insuficiente e duvidoso o lastro probatório que amealhou.

Destarte, considerando que a jurisprudência é pacífica no sentido de que é necessária prova contundente, impende concluir que a sentença do juízo de primeiro grau deve ser mantida, ante a ausência de prova hábil a embasar um decreto condenatório.

A propósito, oportuno transcrever as seguintes ementas de julgados sobre a matéria:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. APREENSÃO DO MATERIAL INDICATIVO DA PRÁTICA ILÍCITA. CONSUMAÇÃO DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS PROVIDOS.

1. A potencialidade lesiva da conduta, necessária em sede de AIME, não foi aferida pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração.

2. Nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, a nulidade não será pronunciada nem o ato processual repetido se possível o julgamento do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade.

3. A aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas. Precedentes.

4. Interrompidos os atos preparatórios de uma possível captação de votos, não há falar em efetiva consumação da conduta.

5. Recursos especiais providos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 958285418, Acórdão de 04/10/2011, Relator(a) Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 208, Data 03/11/2011, página 70 – sem destaques no original).

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie.

2. Recursos especiais eleitorais providos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 36335, Acórdão de 15/02/2011, Relator(a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 054, Data 21/03/2011, Página 40 – sem destaques no original).

A par do exposto, à míngua de provas hábeis a confirmar a prática dos atos mencionados pelos recorrentes, VOTO, em dissonância com o parecer ministerial, pelo desprovimento do recurso.

É o voto.

VOTO – VISTA

O JUIZ DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA: Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

De início, cumpre-me esclarecer que o julgamento do presente feito foi iniciado na 82ª Sessão, do dia 2 de setembro do corrente ano, ocasião em que os advogados dos recorrentes e recorridos se manifestaram da tribuna. Em seguida, após o voto dos demais pares, o julgamento foi suspenso em face do pedido de vista que formulei para melhor análise dos autos no que se refere à suposta captação ilícita de sufrágio consubstanciada no oferecimento de alvará para funcionamento de *trailer* em local público do município de Nazária/PI, em favor de Maria de Jesus Soares da Silva.

Por ter sido desmembrado do município de Teresina e ainda não dispor de legislação específica acerca da autorização para funcionamento de *trailer* em local público, o município de Nazária/PI utiliza-se da legislação de Teresina/PI, na espécie, a Lei Complementar nº 3.610, de 11 de janeiro de 2007, que em seu art. 78, dispõe:

“Art. 78. A instalação e funcionamento de trailers em logradouros públicos só se efetiva em locais previamente autorizados pelo órgão municipal competente, através de termo de permissão revestido das seguintes características:

I – ato unilateral;

II – a título precário;

III – não oneroso à municipalidade; e

IV – exclusivo à pessoa física.” (grifos nossos)

Extraí-se das normas acima transcrita que incumbe ao dirigente do órgão municipal autorizar, mediante a expedição de alvará, o funcionamento de *trailer* em locais públicos do município de Nazária/PI.

No caso em apreço, os autos revelam que o alvará para funcionamento do *trailer* de Maria de Jesus Soares da Silva (fl. 20) foi expedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Administração e Planejamento – SEMDECAP, órgão municipal competente, sem que tenha ocorrido qualquer ingerência por parte do Prefeito Municipal.

Verifica-se que, conforme consignado na sentença recorrida (fl. 200), “o alvará sob exame se trata da formalização de um ato de autorização para utilização de bem público em caráter privado, autorização que, sendo ato discricionário, não precisa ter o prazo de validade de um ano”.

Observa-se que, embora a Senhora Maria de Jesus tenha afirmado que nada lhe foi cobrado, o alvará não seria gratuito, pois consta do referido ato administrativo a observação de que seu adimplemento consistirá em recolhimento de taxas de licença, instalação, funcionamento e fiscalização, TLIF e taxa de emissão.

Tem-se que, inobstante as informações constantes do alvará sobre a necessidade de recolhimento das taxas e as afirmações da beneficiária de que nada lhe foi cobrado, a testemunha Maria de Jesus afirmou em Juízo que não lhe foi pedido nada em troca do alvará, nem voto.

Insta salientar, ainda, que a expedição de alvará em junho de 2012, em ano eleitoral, com prazo de validade até 31 de outubro do mesmo ano, e sem que na ocasião tenha sido pedido pagamento, não comprova que houve capacitação ilícita de sufrágio, uma vez que inexistente prova que a autorização do alvará tenha sido dada em troca de voto.

Ademais, o fato consistente na expedição do alvará acima mencionado, datado de junho de 2012, por ter ocorrido antes do registro de candidatura, não pode ser enquadrado em captação ilícita de voto de que trata o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, pois o termo inicial para se configurar captação ilícita de sufrágio é a data do pedido de registro de candidatura.

Com efeito, é o que dispõe o art. 41-A da lei em epígrafe, *ipsis litteris*:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999).” (grifos não são do original)

Depreende-se da norma acima transcrita que o limite temporal para a configuração da captação ilícita de sufrágio compreende a data do pedido de registro da candidatura até o dia da eleição.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta egrégia corte, na Representação nº 138-86.2012.6.18.0017, Classe 42, da Relatoria do Des. José Ribamar Oliveira, cuja ementa se segue:

“RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. LAPSO TEMPORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPROVIMENTO.

De acordo com o art. 41-A da Lei 9.504/97, o termo inicial para se configurar captação ilícita de sufrágio é a data do pedido de registro de candidatura.

Comprovado ter sido o ato praticado em data anterior ao pedido de registro, não há que se falar em captação ilícita de sufrágio, devendo o feito ser extinto sem apreciação do mérito por flagrante ausência de interesse de agir, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Recurso a que se nega provimento.”

(RECURSO. REPRESENTAÇÃO Nº 138-86 - CLASSE 42. MIGUEL ALVES-PI. RELATOR: DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA. PUBLICADO NO DJE. EM 16.01.2013)

Portanto, restando comprovado que o fato consistente na expedição do alvará para funcionamento de *trailer* no município de Nazária/PI ocorreu em data anterior ao pedido do registro de candidatura, não há de se falar em aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, VOTO, *data venia* os em sentido contrário, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se *in totum* a sentença recorrida que julgou improcedente a representação.

É o voto.

VOTO DE QUALIDADE

O DESEMBARGADOR HAROLDO OLIVEIRA REHEM: Senhores Juízes, ilustre Procurador Regional Eleitoral, senhores advogados, demais pessoas outras também ilustres aqui presentes.

Trata-se de recurso interposto pela Coligação “A Esperança do Povo” e por Osvaldo Bonfim de Carvalho, candidato a prefeito de Nazária/PI no pleito de 2012, contra a sentença que julgou improcedente a presente ação de investigação judicial eleitoral, intentada em desfavor de Francisco Ubaldo Nogueira, Joaquim Nonato da Silva Filho e Demétrio Coutinho de Almada Matos, respectivamente, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico do município de Nazária/PI, embasada na prática de abuso de poder político e econômico (captação ilícita de sufrágio).

O Relator desta ação, entendendo não merecer reparos a sentença hostilizada, votou pelo conhecimento do recurso, mas para lhe negar provimento, sendo acompanhado, neste sentido, pelos votos dos Juízes José Ribamar Oliveira e Dioclécio Sousa da Silva.

Já o Juiz Sandro Helano Soares Santiago, por sua vez, votou pelo conhecimento e provimento do recurso para, reconhecendo a prática de captação ilícita de sufrágio, cassar os diplomas de Francisco Ubaldo Nogueira e Joaquim Nonato da Silva Filho, e aplicar-lhes multa no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 41-A da Lei das Eleições. Acompanharam a divergência os Juízes Agrimar Rodrigues de Araújo e João Gabriel Furtado Baptista.

Havendo empate, e em razão dos debates manifestados até o momento, optei por requerer vista dos autos para melhor análise e elaboração do voto de qualidade, o qual agora eu apresento.

Conforme consta do relatório, esta ação de investigação judicial eleitoral encontra-se fulcrada em supostas práticas de abuso de poder, na forma de captação ilícita de sufrágio,

quais sejam: **1. fornecimento gratuito de um alvará de atividade comercial à eleitora Maria de Jesus Soares da Silva, com prazo de validade limitado ao período eleitoral; 2. oferecimento de dinheiro e ameaça à eleitora Maria Santana Nunes Sousa; 3. entrega e oferecimento de dinheiro em troca de voto para a eleitora Antônia Irlani Nunes Sousa; 4. oferecimento de dinheiro em troca de voto para o eleitor Ocenilton Gomes Barbosa, e 5. entrega e oferecimento de dinheiro e emprego à eleitora Leida Maria Pereira.**

Início pelas alegações de entrega e oferecimento de dinheiro e emprego em troca de votos.

Ressalto de logo que, com a **dispensa** da eleitora **Leida Maria Pereira** para depor em juízo, conforme registrado no termo de audiência, às fls. 88, resta prejudicada apreciação da suposta captação ilícita de seu apoio eleitoral. Ademais, esse fato não fora sequer reiterado no recurso.

No que concerne ao aliciamento das eleitoras **Maria Santana Nunes Sousa** e **Antonia Irlani Nunes Sousa**, tenho como não demonstradas as respectivas alegações. Com efeito, ambas aduzem que, no dia **22 de setembro de 2012**, por volta das **17:30 h** (no caso da primeira testemunha) e depois das **18:00 h** (quanto à segunda), o candidato Ubaldo Nogueira, acompanhado de outras pessoas, chegou as suas residências, oferecendo-lhes dinheiro em troca de votos. **Porém, suas afirmações não são corroboradas por outras provas, ainda que testemunhais, não obstante os depoimentos mencionem a presença de terceiros nos momentos das abordagens do referido candidato, os quais não foram ouvidos em juízo.**

Observe-se que Maria Santana Nunes Sousa foi ouvida apenas como informante, ante a mudança de afirmações acerca de sua participação em eventos políticos do candidato adversário.

Além disso, a testemunha Marcos Monteiro dos Santos afirma, em seu depoimento, que, na mesma data, 22/09/2012, o candidato Ubaldo participou de uma reunião política na localidade Butantan, iniciada por volta das 18 h e encerrada entre 22 e 23 h. Ora, as eleitoras Maria Santana Nunes Sousa e Antonia Irlani Nunes Sousa não residem na localidade Butantan, de modo que o recorrido não poderia estar em dois locais ao mesmo tempo. Ademais, não se pode emprestar à expressão “por volta das 18 h”, usada pelo depoente Marcos Monteiro, interpretação larga a ponto de inferir que o candidato poderia ter chegado à reunião na localidade Butantan muito após tal horário, uma vez que tal entendimento estaria lastreado em mera presunção. Ora, também constato que a informante Maria Santana disse que o seu aliciamento teria ocorrido “por volta das 17:30 h”, ao passo que a testemunha compromissada Antonia Irlani afirmou que a oferta de dinheiro para si teria sido feita “após as 18 h”. Tais divergências fulminam a certeza dos fatos.

Ante a fragilidade das provas, tenho como não demonstradas as captações ilícitas de Maria Santana Nunes Sousa e de Antonia Irlani Nunes Sousa.

Quanto ao suposto oferecimento de dinheiro em troca do voto do eleitor Ocenilton Gomes Barbosa, também não encontrei comprovação robusta desse fato.

O depoente Ocenilton aduz que o candidato Ubaldo Nogueira, durante passeata realizada na localidade Bebedouro, cerca de quinze dias antes das eleições lhe oferecera a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais), tudo em cédulas de R\$ 10,00 (dez reais), em troca de seu voto e para colocar cartazes em sua residência. Afirma que uma pessoa conhecida por Luís, filho da vereadora Marli Monteiro, viu a entrega do dinheiro. Tal testemunha, porém, não fora ouvida em juízo.

Outra testemunha, Maria do Céu Rocha Batista, em seu depoimento, reconhece ter havido uma passeata do candidato Ubaldo Nogueira na localidade Bebedouro, no período eleitoral, mas negou que o candidato tenha entrado na casa de Ocenilton. Asseverou não ter participado da passeata, mas ter visto toda a movimentação.

Por sua vez, Luiz Elzo Ramos de Almeida, também ouvido em juízo, afirmou que, durante a já mencionada passeata, o candidato Ubaldo passou em frente, mas não entrou na casa de Ocenilton.

Não há, nos autos, outra prova que corrobore a alegada captação ilícita do voto do eleitor Ocenilton Gomes Barbosa.

Resta, enfim, apreciar o fato do fornecimento gratuito de um alvará de atividade comercial à eleitora Maria de Jesus Soares da Silva, com prazo de validade limitado ao período eleitoral.

Consta de declaração prestada por Maria de Jesus Soares da Silva à Procuradoria Regional Eleitoral, e que acompanha a petição inicial, que a eleitora, pretendendo comercializar alimentos em um trailer localizado na área central de Nazária-PI, recebeu das mãos do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico daquele município, Demétrio Coutinho de Almada Matos, em junho de 2012, o alvará para o funcionamento das referidas atividades, sem pagamento de taxas e com prazo de validade limitado ao período de junho de 2012 a 31 de outubro de 2012.

Na exordial, alega-se que o referido alvará vinha sendo requerido por Maria de Jesus Soares da Silva há muito tempo, nunca lhe sendo deferido, e que somente em junho de 2012 o obtivera, com validade correspondente ao período eleitoral.

Os autores sustentam que Maria de Jesus é líder comunitária e presidente da Associação de Moradores do Parque Marina, além de líder da Igreja Adventista de Nazária, e que nenhuma outra pessoa que desenvolve comércio no mesmo local onde funciona o referenciado trailer recebeu alvará.

Em sua defesa, o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico daquele município, Demétrio Coutinho de Almada Matos, negou ter concedido o alvará em troca de voto, ressaltando que a própria declarante nada disse a esse respeito. Afirmou inexistir relação entre a concessão do alvará com as eleições municipais de 2012. Destacou que, no próprio alvará, é possível verificar que existe a observação de que o adimplemento do ato fica condicionado ao pagamento das taxas, não sendo gratuito, e que Maria de Jesus é a única proprietária de trailer no local indicado no alvará. Rechaçou, ainda, a afirmação de que por muito tempo era pedido esse alvará e que procurou pessoalmente a referida comerciante.

Às fls. 54/55 repousam notificações fiscais, emitidas pela Prefeitura Municipal de Nazária-PI e endereçadas à contribuinte Maria de Jesus Soares da Silva, para pagamento da Taxa de Emissão de Alvará e da Taxa de Licença de Localização, Instalação, Funcionamento e Fiscalização – TLIF, nas quais constam observações retificando o prazo de validade constante do alvará, lançado por “erro material”, para que conste que o prazo final é junho de 2013, não 31 de outubro de 2012. Ambas as notificações estão datadas de 06/12/2012, quando já instaurado o presente processo.

Ouvida em juízo, a eleitora Maria de Jesus Soares da Silva disse que *“há cerca de 6 (seis) anos a depoente tem um pequeno negócio de venda de alimentos, situado em frente ao templo da Igreja Católica, em um terreno vazio ali existente, que a depoente ouviu dizer ser de propriedade da Igreja Católica; QUE, há cerca de um ano, depois de muito esforço da depoente, inclusive pedindo na prefeitura a liberação do espaço, a depoente pode instalar um trailer de venda de lanches no local e passou a pleitear, junto à prefeitura, a autorização para funcionamento; QUE, finalmente, a depoente foi procurado pelo representado Demétrio, secretário da Prefeitura, em seu trailer, em junho de 2012, ocasião em que Demétrio entregou à depoente um alvará, apresentado pela depoente nesta ocasião, autorizando o funcionamento do trailer; QUE Demétrio não pediu nada em troca do alvará, nem voto; QUE Demétrio também não requereu pagamento pelo alvará [...]; QUE ninguém da Prefeitura ou ligado ao prefeito pediu voto à depoente falando do alvará [...]; QUE pediu o alvará em duas ocasiões na Prefeitura, por volta do mês de junho de 2012”*.

Não há, nos autos, outras provas acerca da alegada captação de sufrágio de Maria de Jesus.

Como se vê, o fato da emissão do alvará é incontroverso. O fim eleitoral dessa concessão é que constitui, esse sim, objeto de apreciação.

De início, constato que não procede a alegação de que tal alvará tivesse sido pleiteado há mais tempo, pois a própria depoente, em harmonia com o investigado Demétrio Coutinho de

Almada Matos, afirma que o alvará foi pleiteado por volta do mês junho de 2012. A eleitora Maria de Jesus esclareceu, em juízo, que vinha exercendo sua atividade mercantil no mesmo local onde ainda vende lanches em seu trailer, mas que somente requereu o alvará quando, para providenciar a instalação de energia elétrica, dele necessitou, requerendo-o em junho de 2012.

Neste ponto, o pedido do documento, pela comerciante, parece mesmo não estar relacionado com as eleições, não havendo indícios de que ela, Maria de Jesus, buscara a Administração Municipal na proximidade do processo eleitoral visando qualquer facilitação na obtenção do alvará, por razões eleitoreiras de parte dos gestores públicos.

Todavia, não passa despercebida a gratuidade do fornecimento do alvará, e, notadamente, a validade do documento, limitada ao período eleitoral.

Ora, consta do caderno processual a informação de que, não dispondo o Município de Nazária-PI de legislação fiscal própria, a Administração local adota lei do Município de Teresina-PI, do qual Nazária se desmembrou, e que prevê, expressamente, que a concessão de alvará de funcionamento de atividades econômicas é feita mediante pagamento da Taxa de Localização, Instalação, Funcionamento e Fiscalização – TLIF, adimplemento esse não exigido quando da entrega do alvará à eleitora Maria de Jesus Soares. Consta-se, no próprio documento em tela, a observação de que “o adimplemento referente ao presente alvará consistirá em recolhimento da Taxa de Licença, Instalação, Funcionamento e Fiscalização, TLIF e Taxa de Emissão de Alvará, na forma do Código Tributário de Teresina, em favor deste Município, junto à conta do ISS”.

Causa estranheza, portanto, o fornecimento do alvará sem a exigência das taxas expressamente mencionadas no corpo do documento, bem como a previsão de validade limitada até 31 de outubro de 2012.

Porém, a despeito das circunstâncias mencionadas, que levam a crer na **possibilidade** de que a emissão do alvará tivesse cunho eleitoral, não há elementos outros, dotados da **necessária consistência probatória**, a demonstrar que o emitente, Demétrio Coutinho de Almada Matos, visara vantagens eleitorais com o ato que praticara, haja vista a inexistência de qualquer contato com eleitora, de sua parte ou da parte dos outros investigados, ou mesmo de interpostas pessoas que em seus nomes agissem, com o fim de lhe pedir, ainda que de forma velada e sutil, voto ou apoio político de qualquer espécie. E, também, não há mesmo **sequer indícios do conhecimento do fato pelos então candidatos a prefeito e a vice-prefeito**, Francisco Ubaldo Nogueira e Joaquim Nonato da Silva Filho, respectivamente.

O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que a cassação do registro ou do mandato, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, só pode ocorrer quando existir prova robusta e incontestada da captação ilícita de sufrágio (REspe nº 25.535/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.8.2006). Embora as circunstâncias descritas nestes autos **sugiram** que a concessão do alvará à eleitora Maria de Jesus Soares da Silva tivesse o escopo de obter favores eleitorais, essa **presunção**, não arrimada em elementos probatórios robustos, consagradores e incontestes, não pode ensejar a grave sanção da perda do mandato eletivo.

Além disso, é certo que, ainda que fosse demonstrada objetivamente a captação ilícita de sufrágio, o que não é o caso, uma vez que cingida a compra de votos ao campo da **presunção**, a conduta ilegal teria sido praticada antes do registro de candidatura, não atraindo as sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições e aplicadas nos termos do voto que inaugurou a divergência. Neste sentido, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

“[...]”

I. Resta caracterizada a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, quando o candidato praticar, participar ou mesmo anuir explicitamente às condutas abusivas e ilícitas capituladas naquele artigo.

II. Para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, as condutas vedadas podem ter sido praticadas antes ou após o registro da candidatura.

III. Quanto à aferição do ilícito previsto no art. 41-A, esta Corte já decidiu que o termo inicial é o pedido do registro da candidatura.

[...]”. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 19566, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Publicação: RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 13, Tomo 2, Página 278)

Restariam, contudo, **as sanções do abuso de poder**, previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, **não aplicadas no voto divergente**, posto que fundamentado no entendimento de que houve captação de sufrágio da eleitora Antonia Irlani Nunes Sousa, com a oferta de dinheiro, além da compra de votos de Maria de Jesus Soares da Silva, mediante a concessão do alvará.

Ora, afastada a compra de votos dos outros eleitores supostamente corrompidos, pelas razões acima já mencionadas, e restando apenas o fato da concessão do alvará como ilícito, este, ocorrido antes do registro, não pode ensejar a aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, mas, apenas, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Entretanto, no caso em tela, não apenas a captação ilícita de sufrágio de que trata o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, como também o abuso de poder político e econômico de que trata o art. 22 da Lei das Inelegibilidade, devem estar demonstrados de forma incontestada, mediante provas robustas e consagradoras das condutas ilícitas descritas em ambos os diplomas legais, não sendo este o caso destes autos, uma vez que, não obstante a estranheza despertada pelas circunstâncias que envolveram a concessão do alvará, notadamente a não exigência de pagamento das taxas ao tempo de sua emissão e a fixação do prazo de validade coincidente, em parte, com o período eleitoral, ainda assim não se pode olvidar da inexistência de provas efetivas e insofismáveis do abuso do poder, que não se perfaz com base em suposições.

Entendo, outrossim, irrepreensível a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, acompanho o voto do Relator, pelo conhecimento do recurso, mas para lhe negar provimento.

É como voto.

Informativo TRE-PI, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no *link* **Jurisprudência:** <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>